



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 6/VI/2020

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 18 de Outubro de 2019, a Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 1398/VI/2019 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 30 de Outubro de 2019, tendo sido aprovada por unanimidade com 29 votos a favor.
3. Nesta mesma data, esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de Dezembro de 2019, nos termos do Despacho n.º 1420/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and marks at the top right of the page.

4. No entanto, devido à grande complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar sucessivamente prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, até ao dia 31 de Dezembro de 2020, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 6 reuniões realizadas nos dias 07 e 14 de Novembro de 2019, 12 e 20 de Março de 2020, 09 de Setembro e 10 de Dezembro de 2020. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada nos dias 12 e 20 de Março de 2020 e 09 de Setembro de 2020.
- 6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 07 de Dezembro de 2020, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large checkmark and several initials.



II – Apresentação

9. A Nota Justificativa, com vista à apresentação dos principais objectivos das alterações decorrentes desta iniciativa legislativa, informa que:

“Durante o período de 30 anos desde a entrada em vigor do Regulamento do Imposto do Selo, doravante designado por Regulamento, e do seu anexo, Tabela Geral do Imposto do Selo, doravante designada por Tabela Geral, aprovados pela Lei n.º 17/88/M, 27 de Junho, tendo em conta o desenvolvimento socioeconómico de Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, tem-se empenhado, sucessivamente, nas alterações às disposições relativas ao imposto do selo sobre transmissões de bens, sem ponderar, de modo oportuno e pleno, que alguns selos estão obsoletos e deixam de corresponder, obviamente, às necessidades reais no âmbito do desenvolvimento socioeconómico, nomeadamente a existência de problemas, tais como: a incompatibilidade do pagamento de imposto por meio de estampilhas com os actuais meios electrónicos de pagamento, a insuficiência das competências de fiscalização tributária, a perda do efeito dissuasor das sanções devido ao baixo montante das multas correspondentes às infracções e a emergência de litígios devido à obscuridade de alguns preceitos, pelo que, para adaptar ao desenvolvimento socioeconómico e à situação real, é indispensável rever e alterar o Regulamento e a Tabela Geral. Nesta conformidade, propõe-se que:

- 1) *Sejam abolidas as estampilhas;*
- 2) *Sejam abolidos os selos que estão desactualizados;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3) *Sejam determinados, explicitamente, os sujeitos passivos das obrigações fiscais e estabelecidos prazos para o respectivo cumprimento;*

4) *Seja reforçado o grau de fiscalização e de execução da lei pela administração fiscal;*

5) *Sejam simplificadas as disposições sancionatórias;*

6) *Sejam alteradas as disposições relativas ao selo dos arrendamentos;*

7) *Seja cobrado o imposto do selo sobre a cedência de uso de espaço em imóvel.”.*

10. Mais detalhadamente, no que diz respeito à abolição das estampilhas, a Nota Justificativa da Proposta de Lei refere que:

“Considerando os inconvenientes causados aos contribuintes pelo pagamento do imposto por meio de estampilhas, e para a manutenção das características de simplicidade nos procedimentos de liquidação e de cobrança do imposto do selo, é proposto que sejam abolidas as estampilhas, passando o imposto a ser pago por meio de selo de verba e com adaptação ao actual meio de pagamento electrónico, no sentido de facilitar o pagamento do imposto pelos contribuintes.”.

11. A Nota Justificativa esclarece ainda, mais concretamente no que diz respeito à opção no sentido da abolição de vários dos selos constantes da Tabela Geral, que:

“Para adaptar à necessidade do desenvolvimento socioeconómico, simplificar os procedimentos de liquidação e de cobrança de impostos e cumprir os princípios da igualdade tributária e da economia e eficiência, propõe-se que sejam abolidos os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

selos que estão desactualizados, cuja cobrança é de elevada complexidade, cuja tributação é de baixo valor ou que desfavorecem as transacções económicas e a transmissão dos direitos, como por exemplo, o imposto do selo deixe de incidir sobre: o aluguer de móveis sujeitos a registo; as autorizações ou títulos de residência passados a estrangeiros; os bilhetes de passagem por via marítima; os contratos de concessões; a declaração perante notário para habilitação de herdeiros; a doação entre vivos; os escritos particulares; a guia de depósito; as partilhas de bens feitas extrajudicialmente; os processos forenses; entre outras.”

12. A Nota Justificativa informa ainda que a Proposta de Lei implica um aumento do valor das multas administrativas actualmente em vigor, sendo dito:

“(1) Aumento do valor das multas administrativas

Dado que não se tem verificado nenhum ajustamento dos valores das multas previstos no capítulo XX durante vários anos, que são relativamente reduzidos em comparação com os das multas em relação a outros impostos e contribuições, de que resulta a perda do efeito dissuasor, é proposto que o valor mínimo da multa prevista no artigo 77.º do Regulamento, que se aplica àqueles que não cumpram as obrigações fiscais, passe de 100 patacas para 1 000 patacas, prevendo-se ainda que os valores mínimo e máximo da multa prevista no artigo 79.º, que se aplica àqueles que obstruam a acção da fiscalização tributária, sejam aumentados, respectivamente, para 1 000 e 20 000 patacas, e os da multa prevista no artigo 80.º, correspondente a outras infracções, para 1 000 e 20 000 patacas, respectivamente. A multiplicação das multas tem por objectivo maximizar os custos dos contribuintes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou daqueles que estejam sujeitos às obrigações fiscais pela prática de infracções, no sentido de combater e reduzir os actos ilegais de fuga e evasão fiscais.”

13. A Nota Justificativa refere também que se pretende exigir novos deveres de registo e conservação às entidades sujeitas a obrigações fiscais:

“(2) Imposição de obrigações de registo e conservação às entidades sujeitas às obrigações de liquidação, cobrança e entrega de imposto

Para reforçar a fiscalização pela administração fiscal do cumprimento das obrigações de liquidação, cobrança e entrega de imposto do selo impostas a outras entidades, propõe-se que estas entidades devam proceder ao registo, de forma ordenada e sistemática, das respectivas operações e à conservação, pelo período de cinco anos, dos suportes documentais que permitam verificar o respectivo cumprimento.”

14. Estando também prevista uma exclusão de vários deveres de sigilo, conforme refere a Nota Justificativa:

“(3) Aditamento de uma disposição relativa à exclusão do dever de sigilo

É aditada uma nova disposição, prevendo-se que as instituições de crédito, as seguradoras, os advogados, os advogados estagiários, os solicitadores, os auditores, os contabilistas, os mediadores e agentes imobiliários fiquem excluídos do dever de sigilo quando lhes seja solicitada pela DSF a disponibilização dos elementos relativos ao pagamento do imposto do selo, na fiscalização do cumprimento da presente proposta de lei, para que a administração fiscal possa ter acesso a mais informações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relacionadas com a tributação do imposto do selo e proceder a uma fiscalização de modo eficaz e adequado.”

15. A Nota Justificativa refere-se também ainda a um reforço da cooperação das autoridades policiais e administrativas com o pessoal fiscalizador:

“(4) Solicitação pelos trabalhadores com funções de fiscalização da prestação de colaboração das autoridades policiais e administrativas

Tomando em conta a importância das atribuições da administração fiscal no âmbito da cobrança de impostos e da respectiva fiscalização, e no sentido de facilitar o desempenho destas tarefas importantes, são aditadas as seguintes disposições:

(i) É determinado que os trabalhadores com funções de fiscalização detêm poderes de autoridade no exercício das suas funções, podendo solicitar, nos termos legais, a colaboração das autoridades policiais e administrativas;

(ii) É determinado expressamente que os contribuintes e outras entidades têm o dever de prestar colaboração aos serviços de fiscalização, sob pena de serem punidos pelo crime de desobediência simples.”

16. Sendo também clarificado, na Nota Justificativa, sobre a simplificação das disposições sancionatórias, que:

“Considerando que as disposições dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento, que estipulam a responsabilidade solidária e exclusiva das pessoas singulares ou colectivas pelo pagamento das multas aplicadas a infractores, padecem de sistematização, são demasiado burocráticas e têm dificuldade na sua interpretação,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

propõe-se que sejam revogados os dois artigos, passando as respectivas sanções a ser estabelecidas no artigo 77.º. Em simultâneo, para assegurar que os funcionários que exerçam mesmas funções em diversas áreas de impostos e contribuições detêm o mesmo grau de responsabilidade, propõe-se que seja revogado o artigo 81.º do Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber pela prática de infracções.”.

17. No que diz respeito à alteração às disposições relativas à restituição de colectas, a Nota Justificativa informa ainda que:

“(1) Criação de um regime especial sobre restituição de colectas

Conforme as disposições vigentes relativas ao selo dos arrendamentos, a renda total a receber durante o período do contrato de arrendamento constitui matéria colectável, e o locador deve pagar, de uma só vez, o respectivo imposto. Todavia, na prática fiscal corrente, existem sempre situações em que o locador paga o imposto a mais por se ter rescindido o contrato ou ser reduzida a renda antes do termo do contrato. Por esta razão, para evitar a ocorrência de situações injustas deste género, propõe-se que seja introduzido um regime especial sobre a restituição de colectas, ou seja, na antecipação do termo contratual ou redução da renda, o locador pode, em um determinado prazo, requerer a restituição da colecta do imposto de selo que tenha pago a mais.”.

18. No que diz respeito à alteração às disposições relativas ao selo dos arrendamentos, a Nota Justificativa informa ainda que:

(2) Criação de um regime sobre pagamento anual do selo dos arrendamentos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Considerando que alguns contratos de arrendamento têm um prazo longo e uma renda elevada, o que impõe aos locadores enormes encargos financeiros pelo pagamento, de uma só vez, do selo dos arrendamentos, para atenuar o seu encargo relativamente ao pagamento, numa única prestação, do imposto de valor elevado, propõe-se a criação de um regime sobre o pagamento em prestações anuais do selo dos arrendamentos, o que permite aos locadores o pagamento repartido anualmente do respectivo imposto caso o imposto a pagar seja superior a um determinado montante.

(3) Dedução de imposto no caso de se recorrer à arbitragem para resolver os litígios emergentes de arrendamentos

Para promover a resolução, por arbitragem voluntária, de litígios emergentes dos arrendamentos, bem como diminuir os encargos dos órgãos judiciais, propõe-se que o imposto do selo seja reduzido a metade quando as partes do contrato de arrendamento convencionem, mediante convenção de arbitragem, resolver qualquer litígio emergente do arrendamento através de instituição de arbitragem estabelecida na RAEM.”.

19. A Nota Justificativa da Proposta de Lei dá também especial relevo à cobrança do Imposto do Selo sobre a cedência de uso de espaço em imóvel, sendo referido que:

“De acordo com o acórdão do Tribunal de Última Instância da RAEM, proferido no dia 16 de Novembro de 2016, o contrato celebrado entre os proprietários dos centros comerciais e os lojistas dos mesmos é qualificado como um contrato atípico e não como um contrato de arrendamento, conforme estipulado nos artigos 969.º e 970.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Código Civil, pelo que a administração fiscal não pode tributar, de acordo com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Regulamento e no artigo 6 da Tabela Geral, o selo dos arrendamentos sobre os “contratos de cedência de uso de loja em centro comercial”. Feita a análise dos fundamentos do acórdão, entende-se que as actividades económicas realizadas pelos proprietários dos centros comerciais e pelos proprietários das lojas em geral se revestem da mesma natureza, aliás, ambos proporcionam a outra pessoa um determinado espaço para exercer actividades temporariamente, no sentido de obterem retribuição, pelo que os dois sujeitos têm a responsabilidade de pagar o imposto do selo. Desta forma, propõe-se que o contrato atípico da cedência de uso de espaço em qualquer imóvel seja abrangido no âmbito da incidência do selo, no intuito de substancializar o princípio da igualdade tributária e adaptar, do modo oportuno, às necessidades do desenvolvimento da sociedade.”

20. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa¹, foi ainda também referido que:

“No regime tributário da Região Administrativa de Macau (doravante designada por RAEM), a incidência do imposto do selo é muito ampla, envolvendo, no total, 43 artigos tributários. Existem opiniões de que o imposto do selo de Macau se caracteriza «pela sua incidência extensa, por taxas e encargos fiscais relativamente baixos, por formas de pagamento diversas e por cobrança difícil».

¹ Apresentação pelo então Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Leong Vai Tac, da proposta de lei sobre a “Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo”, que ocorreu em reunião plenário na Assembleia Legislativa, no dia 30 de Outubro de 2019.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Num período de mais de 30 anos, a contar desde 1988 até a presente data foram efectuadas várias alterações ao «Regulamento do Imposto do Selo» (doravante designado por Regulamento) e à «Tabela Geral do Imposto do Selo» (doravante designado por Tabela Geral), aprovados pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, entretanto, foram todas parciais, pois, não se procedeu, ainda, a uma revisão plena, nem a uma alteração radical em virtude do desenvolvimento socioeconómico de Macau, levando com que alguns artigos sobre os quais recai o imposto do selo, previstos no Regulamento e na Tabela Geral anexa, não se coadunem com a situação real do desenvolvimento de Macau, tornando-se num objecto de críticas sociais.

Em consequência, ouvidas as opiniões recolhidas de diversos sectores, nomeadamente, banca, auditoria, contabilidade, advocacia e imobiliário, bem como, as [opiniões] dos respectivos serviços, e organismos da Administração Pública, elaborámos a proposta de lei intitulada «Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo».

A presente proposta de lei foca na revisão e na revogação dos artigos desactualizados, sujeitos a imposto do selo, sendo ponderadas, simultaneamente, as questões relacionadas com os inconvenientes causados à população e ao sector empresarial, sobretudo quando o imposto do selo é pago por meio de estampilhas, com as insuficientes competências de fiscalização sentidas na área fiscal, com as baixas multas aplicadas às infracções cometidas, com os litígios emergentes, em termos pragmáticos, da obscuridade de alguns preceitos, com a necessidade de adaptação ao desenvolvimento socioeconómico e com a introdução de meios



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

electrónicos destinados ao pagamento do imposto. Em prosseguimento da simplificação do procedimento tributário de liquidação e cobrança, da exequibilidade do direito, e do cumprimento dos princípios da igualdade tributária e da eficiência, o Regulamento e a Tabela Geral anexa vão ter as seguintes alterações:

1. É proposta a revogação da cobrança do imposto do selo que não seja frequente ou fácil, ou que seja trivial ou desactualizada, incidente sobre 21 artigos, incluído:

1) A revogação da cobrança de 1‰ a 4‰ do imposto do selo que incide sobre o montante resultante do registo e do aumento do capital social, no sentido de reduzir mais e de forma razoável o custo de exploração das empresas de Macau;

2) A revogação da cobrança do imposto do selo dos bilhetes de passagem por via marítima (bilhetes de barco), nas taxas variadas entre 1% (para o interior da China, por exemplo Shenzhen) e 2% (para Hong Kong), reduzindo os encargos de transportes e viagens de indivíduos que saiam de Macau por via marítima.

Tendo em conta o valor médio calculado para aqueles itens tributários, enquadrados no imposto do selo cobrado entre 2013 e 2018, estima-se que, após a revogação, a receita fiscal terá, anualmente e em média, uma redução de cerca MOP\$52,000,000, correspondendo, aproximadamente, a 1,93% do total da receita anual média do imposto do selo, no valor de MOP\$2,710,000,000;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. *Relativamente ao pagamento excessivo do imposto do selo pelo locador por cessação contratual pelas partes ou por redução da renda antes do termo do contrato de arrendamento, propõe-se a criação de um regime especial para a restituição do imposto. Além disso, para evitar os encargos fiscais dos locadores causados pelo pagamento, numa única prestação, do imposto em relação a todo o tempo do arrendamento, prevê-se também que os contribuintes podem requerer o pagamento anual do respectivo imposto, caso o imposto devido calculado com a base do período de tempo do arrendamento ultrapasse MOP\$6,000;*
3. *É reconhecido, numa decisão judicial, que os proprietários dos centros comerciais, que permitam o uso do seu espaço por outrem (cedência de uso de espaço em imóvel), não ficam sujeitos ao imposto do selo que recai sobre o arrendamento do bem imóvel, assim, tendo em conta que há, cada vez mais, donos dos centros comerciais, sobretudo de grande envergadura, a adoptarem a cedência de uso de espaço em imóvel, de modo a substituir o arrendamento tradicional do imóvel, é proposta a cobrança do imposto do selo sobre a cedência de uso de espaço em imóvel, com vista a assegurar a justiça na cobrança e gestão fiscal;*
4. *A fim de promover a resolução, por arbitragem voluntária, de litígios emergentes dos arrendamentos de bens imóveis, propõe-se que o imposto do selo devido seja reduzido a metade quando as partes do contrato de arrendamento e do contrato da cedência de uso de espaço em imóvel convencionem, mediante convenção de arbitragem, resolver litígios*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

emergentes do contrato de bem imóvel através de instituição de arbitragem estabelecida em Macau. Caso esta proposta seja aprovada, de acordo com o total do imposto do selo calculado com base nos arrendamentos dos bens imóveis verificados em 2018, estima-se que, após a redução a metade do imposto, o cofre da RAEM receberá, anualmente, menos MOP\$37,000,000, aproximadamente, representando cerca de 1% da totalidade da receita anual média do imposto do selo, no valor de MOP\$2,710,000,000.

5. *A fim de se articular com a diversificação adequada da economia e com a promoção das finanças com características próprias, estimulando os actos de emissão, compra e venda ou de cessão onerosa, em Macau, de títulos de dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais, é proposta a isenção do imposto do selo dos respectivos actos. Esta alteração pode levar a que o benefício fiscal, promovido no corrente ano através do artigo 15.º da Lei n.º 19/2018 (Lei do Orçamento de 2019), por meio da proposta anual do orçamento, se transforme numa política permanente, fazendo com que Macau possa ter melhores condições fiscais, elevando a competitividade e intensificando a força de atracção de Macau no desenvolvimento das finanças com características próprias;*

6. *É proposta a revogação da cobrança do imposto do selo por estampilhas (colocação de selos), passando o mesmo a ser pago por selo de verba (assim, o valor do imposto do selo fica, directamente, registado nos respectivos documentos ou recibos tributários), harmonizando com os meios de pagamento electrónico, facilitando [a vida d]os contribuintes. Ao mesmo*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tempo, considerando que a população pode já ter adquirido estampilhas para reserva, é estabelecido, na proposta de lei, um período transitório para a forma de pagamento do imposto por meio de estampilhas. Propomos que, durante um ano depois da sua entrada em vigor, as estampilhas em circulação possam continuar a ser utilizadas pra pagamento do imposto do selo. Além disso, durante um ano após o termo do respectivo prazo de um ano, a Direcção dos Serviços de Finanças vai recolher as estampilhas não utilizadas, pelo respectivo valor facial;

7. *Propõe-se que sejam explícitos os sujeitos passivos das obrigações de liquidação, cobrança, entrega ou pagamento do imposto, fixando os prazos do seu cumprimento;*
8. *Ponderando a demasiada complexidade e a falta de sistemas verificadas numa parte das disposições sancionatórias do Regulamento, aumentando a dificuldade na aplicação e na interpretação das respectivas normas legais, propõem-se a simplificação e a determinação das mesmas;*
9. *Propõe-se que sejam reforçadas a fiscalização e a execução da lei por parte da Administração Fiscal, tendo em consideração:*

1) O aumento do valor das multas aplicadas às infracções administrativas;

2) A imposição de obrigações de registo adequado e de conservação de documentos das entidades, às quais incumbem a liquidação, a cobrança, bem como, a entrega do imposto;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3) O aditamento de uma disposição relativa à exclusão do dever de sigilo;

4) A regulamentação explícita sobre o apoio solicitado por trabalhadores que desempenham a função de fiscalização às autoridades policiais e administrativas.

É de apontar que, após a revogação dos 21 artigos constantes da Tabela Geral e a redução a metade do imposto do selo sobre os contratos de arrendamento de imóveis, dos quais consta a convenção de arbitragem ou cláusula compromissória, se prevê uma redução anual da receita fiscal no cofre da RAEM, sendo o valor médio de cerca de MOP\$89,000,000, correspondendo, aproximadamente, a 2,93% do total da receita anual média do imposto do selo, cifrado em MOP\$2,710,000,000.

Em suma, as alterações ao Regulamento e à Tabela Geral anexa, propostas na presente proposta de lei, não vão trazer pressões financeiras significativas ao cofre da RAEM, simplificando, em contrapartida, a cobrança razoável do imposto respeitante aos artigos tributários, beneficiando a população em geral, libertando, em certo nível, os recursos da Administração Pública que se encontram, neste momento, muito limitados, atingindo o objectivo de facilitar [a vida d]a população e [d]o sector empresarial.”.



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the characters '1', '11', '12', and several illegible signatures.

III – Análise genérica

Enquadramento

21. A Proposta de Lei corresponde à **primeira grande revisão** do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovados pela Lei n.º 17/88/M, 27 de Junho, dos últimos 30 anos.
22. As alterações trazidas pela Proposta de Lei em apreciação são amplas e transversais, sendo que, para além da alteração bastante ampla de muitos dos artigos agora em vigor, se introduzem um número amplo de aditamentos (novos artigos) e também a eliminação de um vasto conjunto de artigos do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral do Imposto do Selo.
23. É também uma Proposta de Lei que irá actualizar vários aspectos técnicos deste imposto e procura reduzir amplamente os actos, documentos e contratos alvo de Imposto do Selo. O que implica que, em termos gerais, se trate de uma iniciativa legislativa que irá diminuir a carga fiscal.
24. Atendendo ao grande número de alterações que são introduzidas pela Proposta de Lei em apreciação, será feita referência sobretudo às principais questões que foram analisadas em sede de apreciação na especialidade pela Comissão.



Principais Alterações

25. Mais detalhadamente, a Proposta de Lei em apreciação pretende:

25.1. Abolir as estampilhas, como meio de pagamento de imposto (cf. alteração do n.º 1 do artigo 5.º e revogação do n.º 2 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º, dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento do Imposto do Selo, sobre as estampilhas; e também, em lugar próximo, a revogação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento do Imposto do Selo, sobre o fornecimento e venda de valores selados)²;

25.2. Abolir várias das incidências do imposto actualmente constantes da Tabela Geral, deixando o Imposto do Selo de incidir nomeadamente sobre: (1) o aluguer de móveis sujeitos a registo (revogação do artigo 1 da Tabela Geral), (2) as autorizações ou títulos de residência passados a estrangeiros (revogação do artigo 7 da Tabela Geral), (3) os bilhetes de passagem por via marítima (revogação do artigo 10 da Tabela Geral), (4) os contratos de concessões (revogação dos artigos 17 e 18 da Tabela Geral), (5) a declaração perante notário para habilitação de herdeiros (revogação do artigo 20 da Tabela Geral), (6) a doação entre vivos (revogação do artigo 21 da Tabela Geral), (7) os escritos particulares (revogação do artigo 23 da Tabela Geral), (8) a guia de depósito (revogação do artigo 26 da Tabela Geral), (9) as partilhas de bens feitas

² As estampilhas em circulação podem continuar a ser utilizadas para pagamento do Imposto do Selo, durante 1 ano após a entrada em vigor da presente proposta de lei (cf. artigo 11.º, n.º 1 da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

extrajudicialmente (revogação do artigo 30 da Tabela Geral), e (10) os processos forenses (revogação do artigo 33 da Tabela Geral), entre outros;

- 25.3. Procurar clarificar quais são os sujeitos obrigados à liquidação, cobrança, entrega ou pagamento do imposto do selo, e respectivos prazos;
- 25.4. Aumentar o valor das multas administrativas;
- 25.5. Impor obrigações de registo e conservação de documentação relevante para efeitos do Imposto do Selo (durante 5 anos);
- 25.6. Excluir o dever de sigilo profissional de vários profissionais e entidades, nomeadamente dos advogados, para efeitos do Imposto do Selo;
- 25.7. Rever as disposições sobre o selo para os arrendamentos, que irão ter em vista melhorar a cobrança do Imposto do Selo sobre os contratos de arrendamento;
- 25.8. Criar um regime para a restituição de colectas nos arrendamentos e para o pagamento anual, em prestações, do selo dos arrendamentos;
- 25.9. Reduzir para metade o valor do imposto para os arrendamentos em caso de se prever a arbitragem, para a resolução de eventuais litígios em torno do contrato de arrendamento;
- 25.10. Prever a cobrança do Imposto do Selo sobre a cedência de uso de lojas, estabelecimentos e outros espaços em centros comerciais;

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top right and several smaller ones below.



25.11. Sujeitar estes contratos de cedência de uso de lojas, estabelecimentos e outros espaços em centros comerciais ao mesmo regime fiscal mais favorável que visa estimular a utilização da arbitragem voluntária.

26. Mais detalhadamente, no que diz respeito à opção pela eliminação de vários dos selos actualmente constantes da Tabela Geral, considerados desactualizados:

26.1. São revogados os artigos 1 (*Aluguer de móveis sujeitos a registo*), 7 (*Autorizações ou títulos de residência passados a estrangeiros*), 8 (*Autos e termos judiciais*), 10 (*Bilhetes de passagem, por via marítima*), 12 (*Certificados*), 17 (*Contratos que não estejam especialmente incluídos nesta Tabela, celebrados perante quaisquer autoridades ou serviço*), 18 (*Contratos celebrados com empresas de qualquer natureza que explorem concessões*), 19 (*Contratos de risco marítimo*), 20 (*Declaração perante notário para habilitação de herdeiros*), 21 (*Doações entre vivos*), 23 (*Escritos particulares de qualquer contrato*), 25 (*Fotocópias que substituam certidões ou outros documentos pelos quais seja devido imposto do selo*), 26 (*Guias para depósitos e seus duplicados*)³, 30 (*Partilhas ou divisões de bens feitas extrajudicialmente*), 31 (*Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes na Caixa do Tesouro ou noutros estabelecimentos*), 33 (*Processos forenses judiciais, fiscais e administrativos*), 34 (*Procurações e substabelecimentos*), 35

³ A versão inicial da Proposta de Lei previa expressamente a revogação das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 29.º da Tabela Geral. Estas duas alíneas actualmente contêm normas de isenção fiscal para certas operações cambiais e operações de crédito. A sua revogação implica que os juros e comissões destas operações deixem de estar isentas de Imposto do Selo. A versão alternativa da Proposta de Lei alterou integralmente o artigo 29 da Tabela Geral, procedendo a uma revogação implícita destas duas alíneas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Públicas-formas), 36 (Reforço ou aumento de capital de sociedades), 37 (Sociedades — Sua constituição), 38 (Testamentos públicos ou cerrados quando tenham de produzir efeito jurídico), 39 (Transmissões por título gratuito ou oneroso, total ou parcial, dos direitos decorrentes de contratos celebrados com a RAEM), 40 (Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, ou de escritório ou consultório afectos ao exercício de profissões constantes das Tabelas anexas aos Regulamentos da Contribuição Industrial e do Imposto Profissional) e 41 (Troca ou permuta de bens imóveis) da Tabela Geral do Imposto do Selo (cf. artigo 13.º, alínea 3) da Proposta de Lei);

26.2. São também revogados os capítulos II (Estampilhas), IV (Fornecimento e venda de valores selados), XIV (Processos forenses), XV (Testamentos) e XVI (Transportes) do Regulamento do Imposto do Selo (cf. artigo 13.º, alínea 2) da Proposta de Lei);

26.3. É revogado um número significativo de normativos do Regulamento do Imposto do Selo: O n.º 2 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 5.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º, os artigos 7.º a 12.º⁴, os artigos 17.º a 20.º, o artigo 26.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 2 do artigo 35.º, o n.º 2 do artigo 36.º, os artigos 41.º a 50.º, os artigos 73.º a 75.º, o n.º 2 do artigo 77.º, os artigos 78.º e 81.º, o n.º 2 do artigo 84.º, os artigos 85.º a 89.º, os artigos 103.º, 109.º e 113.º do Regulamento do Imposto do Selo (cf. artigo 13.º, alínea 1) da Proposta de Lei);

⁴ Os artigos 9.º a 12.º do Regulamento do Imposto do Selo, relativo às estampilhas, continuam a aplicar-se durante 1 ano após a entrada em vigor da presente proposta de lei (cf. artigo 11.º, n.º 1 da proposta de lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26.4. É ainda revogado o Regulamento Administrativo n.º 15/2000, *Alterações ao Selo de Estampilha* (cf. artigo 13.º, alínea 4) da Proposta de Lei), o que decorre de a Proposta de Lei optar por abolir as estampilhas, como meio de pagamento de imposto.

27. Podem ainda ser assinalados os seguintes aspectos relevantes:

27.1. O regime das infracções fiscais previstas no Imposto do Selo passa a remeter expressamente e unicamente para uma aplicação subsidiária do *Regime geral das infracções administrativas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. artigo 72.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei);

27.2. São introduzidas alterações pontuais e de pouco relevo a um outro diploma legal: a Lei n.º 6/2011 (*Imposto do selo especial sobre a transmissão de bens imóveis*) (cf. artigos 9.º e 10.º da Proposta de Lei);

27.3. É previsto que as estampilhas em circulação possam ser utilizadas durante um ano após a entrada em vigor da presente Proposta de Lei, e que no ano seguinte as estampilhas não utilizadas sejam recolhidas pela Direcção de Serviços de Finanças, pelo seu valor facial. Após este segundo ano, as estampilhas são extintas e cessam a sua validade (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei);

27.4. É introduzido um regime de aplicação no tempo (que funciona também como um regime transitório), que procura em particular regular a aplicação das alterações agora introduzidas sobre a tributação dos contratos de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

arrendamento, tendo em vista os contratos já celebrados antes da entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 12.º da Proposta de Lei);

27.5. É republicada, no prazo de 90 dias, por Despacho do Chefe do Executivo, a versão actualizada e consolidada do Regulamento do Imposto do Selo e da sua Tabela Geral, com as alterações da Proposta de Lei (cf. artigo 14.º da Proposta de Lei);

27.6. É previsto um período de *vacatio legis* relativamente breve, entrando a Proposta de Lei em vigor 90 dias após a sua publicação no Boletim Oficial (cf. artigo 15.º da Proposta de Lei).

— Consulta Pública

28. A Proposta de Lei em apreciação foi antecedida de uma consulta pública junto das associações profissionais e dos serviços públicos. O proponente gentilmente fez acompanhar esta Proposta de Lei: (1) do *documento de consulta para os respectivos serviços públicos do Governo da RAEM e as associações profissionais* (da Direcção dos Serviços de Finanças, de 2018), e (2) do *relatório final da consulta dos serviços públicos e dos órgãos judiciais do Governo da RAEM, bem como das respectivas associações profissionais* (da Direcção dos Serviços de Finanças, sem data).

29. O novo artigo 71.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, introduzido pela Proposta de Lei, prevê uma exclusão do dever de sigilo profissional dos advogados (e dos advogados estagiários), entre outros profissionais, no que diz respeito à “disponibilização de elementos relativos ao pagamento do imposto do selo”. O que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

M J Z

implica que esteja aqui em causa matéria relativa ao exercício da advocacia onde a Associação dos Advogados de Macau carece de ser consultada⁵.

30. Este dever legal de consulta prévia parece ter sido cumprido pelo proponente, dado que entre os elementos da consulta pública realizada se encontra também uma opinião da Associação dos Advogados de Macau da qual decorre que aparentemente esta entidade se pronunciou sobre a solução normativa em questão.

31. Por outro lado, a eliminação do selo sobre os processos forenses judiciais, fiscais e administrativos pode ser considerado relevante para o exercício da advocacia, mas também pode ter impacto sobre aspectos processuais com interesse para o Conselho dos Magistrados Judiciais⁶ e para o Conselho dos Magistrados do Ministério Público⁷.

32. Apesar de não parecer ser legalmente obrigatório, nas presentes circunstâncias, seria sempre recomendável também ouvir os magistrados judiciais e do Ministério Público, para além dos advogados. Parece, no entanto, que todas estas entidades públicas já foram também ouvidas e tiveram oportunidade de se pronunciar na consulta pública realizada pelo proponente.

⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, "A associação será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal" (sublinhados nossos).

⁶ Nos termos da alínea 15) do artigo 95.º do Estatuto dos Magistrados, aprovado pela Lei n.º 10/1999, compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais "Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados".

⁷ Nos termos da alínea 9) do artigo 107.º do Estatuto dos Magistrados, aprovado pela Lei n.º 10/1999, compete ao Conselho do Ministério Público "Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados".



Impacto Financeiro

33. Do ponto de vista orçamental, segundo os dados disponibilizados pelo proponente, aquando da apresentação da Proposta de Lei, estima-se um impacto financeiro pouco significativo decorrente da revogação de um total de 21 artigos do total de 43 artigos tributários previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo. O que implica que quase metade dos artigos actuais da Tabela Geral sejam eliminados.
34. Assim foi dito que: “É de apontar que, após a revogação dos 21 artigos constantes da Tabela Geral e a redução a metade do imposto do selo sobre os contratos de arrendamento de imóveis, dos quais consta a convenção de arbitragem ou cláusula compromissória, se prevê uma redução anual da receita fiscal no cofre da RAEM, sendo o valor médio de cerca de MOP\$89.000.000, correspondendo, aproximadamente, a 2,93% do total da receita anual média do imposto do selo, cifrado em MOP\$2.710.00.000”⁸.

Contrato de Arrendamento

35. A Proposta de Lei retoma a opção legal actualmente em vigor, no sentido dos contratos de arrendamento de imóveis, nomeadamente para habitação, terem que ser alvo de Imposto do Selo, com base no valor da renda do período do contrato⁹ (cf.

⁸ Apresentação pelo então Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Leong Vai Tac, da proposta de lei sobre a “Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo”, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, no dia 30 de Outubro de 2019.

⁹ O rendimento anual gerado pelo arrendamento dos imóveis já é tributado para efeitos da Contribuição Predial Urbana, o que implica que se verifique uma dupla tributação económica do mesmo rendimento (*renda*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

artigo 27.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei)¹⁰.

36. É também devido Imposto do Selo nas renovações dos contratos de arrendamento, mesmo que sejam renovações feitas tacitamente (*renovações automáticas*), com base no valor da renda (cf. artigo 28.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei)¹¹.

Handwritten mark resembling a checkmark or slash.

Handwritten mark resembling a checkmark or slash.

37. A Proposta de Lei pretende incentivar a arbitragem voluntária para resolver os litígios emergentes de arrendamentos, sendo que o valor do Imposto do Selo é reduzido para metade quando as partes (o senhorio e o inquilino), mediante convenção de arbitragem, acordem em resolver litígios emergentes do arrendamento numa instituição de arbitragem estabelecida na RAEM (cf. artigo 27.º, n.º 3 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

— 38. No entanto, a revogação ou incumprimento da convenção de arbitragem implica que o locador fique obrigado ao pagamento, no prazo de 30 dias, da diferença entre o Imposto do Selo que deveria ser pago e o efectivamente pago (cf. artigo 27.º, n.º 4 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei). Cabendo

Handwritten mark resembling a checkmark or slash.

dos imóveis).

¹⁰ Passando a prever a possibilidade de se solicitar o pagamento em prestações do Imposto do Selo (pagamento do imposto em prestações anuais – cf. artigo 27.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei), ou a devolução do Imposto do Selo cobrado em excesso, quando o contrato de arrendamento seja resolvido antes do seu termo previsto ou haja uma redução do valor da renda (regime especial sobre a restituição de colectas – cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

¹¹ Para efeitos das renovações tácitas dos arrendamentos, como já se prevê actualmente em termos próximos, o respectivo Imposto do Selo é adicionado às verbas da Contribuição Predial Urbana, pago por conhecimento de cobrança da Contribuição Predial Urbana, e calculado em relação ao ano anterior, sobre a matéria colectável (cf. artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao tribunal judicial ou arbitral, e às partes, comunicar a situação de revogação ou incumprimento pelas partes da convenção de arbitragem à Direcção dos Serviços de Finanças (cf. artigo 27.º, n.º 5 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

39. Foram introduzidas melhorias técnicas à versão inicial da Proposta de Lei, especialmente ao n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei, para procurar melhor articular este regime fiscal mais favorável que visa incentivar a arbitragem com a Lei n.º 19/2019, *Lei da arbitragem*, entretanto aprovada e em vigor na ordem jurídica¹².

40. Dado a opção tomada no sentido da abolição das estampilhas, o selo devido pelo contrato de arrendamento será agora pago apenas por via de selo de verba, sendo calculado tendo em conta a renda gerada ao longo de todo o tempo do contrato. E, em regra, pago de uma só vez, no prazo de 15 dias após a celebração do contrato de arrendamento (cf. artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

41. A Proposta de Lei passa também a permitir que os contribuintes, que tenham que pagar mais que 6 mil patacas de Imposto do Selo, tendo em conta a renda fixa paga durante a duração total do contrato de arrendamento, possam solicitar o pagamento do montante de imposto em causa em prestações anuais, desde que o solicitem junto da Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de 15 após a celebração do contrato de arrendamento (cf. novo artigo 27.º-B, n.º 1 do

¹² A Lei n.º 19/2019, *Lei da arbitragem*, foi aprovado na especialidade em reunião plenária da Assembleia Legislativa no dia 17 de Outubro de 2019, tendo sido publicada no Boletim Oficial no dia 05 de Novembro de 2019, entrando em vigor 180 dias após a data da sua publicação.



Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).

Cedência de Uso de Lojas em Centros Comerciais

42. A Proposta de Lei opta por prever um novo regime para a cobrança de Imposto do Selo sobre a cedência onerosa de uso de lojas, estabelecimentos ou outros espaços localizados em centros comerciais (cf. novo artigo 30.º-A do Regulamento do Imposto do Selo e novo selo previsto no artigo 6-A da Tabela Geral).
43. A Nota Justificativa refere que este novo selo resultou de um acórdão do Tribunal de Última Instância, ter entendido, em 2016¹³, que o contrato celebrado entre os proprietários dos centros comerciais e os lojistas não seria considerado como um contrato de arrendamento (mas seria antes um contrato atípico). E, por isso, não estaria abrangido pelo Imposto do Selo (o princípio da legalidade fiscal obriga a que apenas os tipos de contratos previstos na lei fiscal sejam tributados).
44. A opção da Proposta de Lei passa por procurar fazer equivaler, tanto quando possível, a tributação aplicável aos contratos de arrendamento também aos contratos que sejam celebrados entre os proprietários de centros comerciais, ou outros interessados que fazem a gestão de centros comerciais, que recebem rendas ou outras contrapartidas económicas pela cedência temporária de utilização de lojas ou outros estabelecimentos ali localizados. Para que os contratos celebrados para a cedência de espaços em centros comerciais passem a ser alvo de um Imposto do Selo, de valor equivalente ao cobrado sobre os contratos de arrendamento, após a entrada em vigor da Proposta de Lei.

¹³ Cf. Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 71/2016, de 16/11/2016.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

45. A Comissão sugeriu que fosse introduzida um novo conceito legal para o contrato de cedência de uso de loja em centro comercial, para efeitos do Imposto do Selo, devendo também ser melhor clarificado no que consiste, para este efeito, um centro comercial. Dado que houve dúvidas se certos espaços comerciais mais antigos localizados em Macau, onde existem lojas ou outros espaços comerciais, deveriam ou não ser considerados centros comerciais. E se haveria nesses casos um “arrendamento”, ou seja, uma cedência de uso temporária de um espaço a título oneroso, que seria tributado enquanto tal ao abrigo do Imposto do Selo.

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

46. A previsão legal deste conceito seria recomendável também para melhor delimitar o âmbito de aplicação deste nova figura tributária, que incide sobre o contrato de cedência de uso de loja em centro comercial, perante o tradicional contrato de arrendamento, que já seria tributado no Regulamento do Imposto do Selo¹⁴.

Handwritten mark

Handwritten mark

47. O proponente ponderou devidamente esta sugestão, tendo sido introduzido um regime fiscal mais pormenorizado que visa distinguir, com maior detalhe, o âmbito de incidência fiscal: (1) do contrato de cedência de lojas ou outros espaços em centros comerciais, e (2) do contrato de arrendamento.

48. Para esse efeito, foi introduzido o novo artigo 30.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei, que concretiza o conceito do contrato de

¹⁴ Havendo certas diferenças de regime, nomeadamente dado que apenas os contratos de arrendamento estão sujeitos a um reconhecimento notarial de assinatura (cf. artigo 27.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei). Foi sugerido que o mesmo deveria acontecer também com o contrato de cedência de uso de loja em centro comercial, mas o proponente não entendeu que tal seria necessário.

Actualmente, por via da Lei n.º 13/2017, *Alteração do regime jurídico de arrendamento previsto no Código Civil*, está previsto no artigo 1032.º do Código Civil que o contrato de arrendamento é celebrado por escrito particular, cujas assinaturas devem ser reconhecidas notarialmente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cedência de lojas, de estabelecimentos ou outros espaços em centros comerciais (n.º 1 deste artigo 30.º-A), bem como fornece uma noção de centro comercial (n.º 2 deste artigo 30.º-A). A Comissão espera que a previsão desta definição legal permita regular com sucesso a tributação deste tipo de situações.

49. Deve ser notado que não é relevante qual a designação utilizada pelas partes no respectivo contrato, ou mesmo a configuração contratual ou o tipo contratual ao qual se faz apelo, que pode ser variável e não totalmente antecipável. A opção legal é pela tributação de todas as modalidades contratuais que impliquem a cedência, mediante retribuição, do gozo temporário de uma loja, estabelecimento ou outros espaços em centros comerciais (cf. novo artigo 30.º-A, n.ºs 1, 3 e 5 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei). A cedência de lojas ou espaços fora de um centro comercial será tributada como um arrendamento.

50. A Proposta de Lei pretende também aqui incentivar a que as partes optem por fazer uso da arbitragem voluntária para resolver os litígios emergentes destes contratos que visam a cedência de uso de lojas ou espaços em imóveis localizados em centros comerciais, em termos similares aos que estão previstos para os contratos de arrendamento. Sendo o Imposto do Selo reduzido para metade quando as partes, mediante convenção de arbitragem, acordem em resolver litígios emergentes do contrato de cedência de uso de loja em centro comercial numa instituição de arbitragem estabelecida na RAEM (cf. novo artigo 30.º-B, n.º 4 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).

51. Também para estes contratos, a revogação ou incumprimento da convenção de arbitragem implica que o cedente fica obrigado ao pagamento, no prazo de 30 dias, da diferença entre o imposto do selo que deveria ser pago e o efectivamente pago



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(cf. novo artigo 30.º-B, n.º 5 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei). Cabendo ao tribunal judicial ou arbitral, e às partes, comunicar a situação da revogação ou incumprimento da convenção de arbitragem à Direcção dos Serviços de Finanças (cf. novo artigo 30.º-B, n.º 6 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).

52. A Proposta de Lei não prevê, para estes contratos que visam a cedência de uso de lojas em centros comerciais, que o pagamento do imposto possa ocorrer em prestações anuais. Tendo sido explicado pelo proponente que se entende que este imposto será ainda assim sempre cobrado anualmente, dado que estes contratos irão tendencialmente incluir uma retribuição variável pelo uso do espaço localizado no centro comercial (“renda variável”), que terá que ser apurada anualmente, em função dos resultados comerciais gerados em cada ano (cf. novo artigo 30.º-C do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).

53. O proponente informou que a prática comercial conhecida nos grandes centros comerciais vai no sentido de serem fixadas “rendas variáveis”, e não “rendas fixas”.

54. O que implica que só anualmente, tendo em conta a componente variável da “renda” que se tenha obtido em cada ano (conforme os resultados comerciais anuais das lojas), será possível proceder à liquidação do Imposto do Selo. Não será tributada, portanto, a “renda” que seja gerada ao longo do prazo da duração do contrato, como acontece no contrato de arrendamento, mas a “renda anual”.

Arrematações

55. A aplicação do Imposto do Selo para os casos onde a arrematação não tenha sido concluída, nomeadamente por desistência ou perda de interesse do arrematante



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que oferece o maior preço, não se transaccionando o bem arrematado, tem colocado sérias dúvidas de legalidade fiscal, por se pretender cobrar Imposto do Selo pelo acto de arrematação, quando o bem arrematado não chega a ser transmitido (*tributação do acto de arrematação mesmo sem venda do bem*).

56. Recentemente, o Tribunal de Última Instância decidiu que nestes casos, não havendo venda do bem arrematado, não haveria que cobrar Imposto do Selo¹⁵.

57. Esta questão tem suscitado amplo contencioso, em torno da justiça fiscal e proporcionalidade desta tributação, e também por colocar grandes dificuldades para a indústria leiloeira de Macau (a quem é cobrado o imposto em dívida). E levou à atribuição sucessiva de uma isenção do Imposto do Selo sobre arrematações nas Leis de Orçamento nos últimos anos, desde 2018¹⁶.

58. A Proposta de Lei pretende também aqui resolver esta problemática, prevendo, como regra geral, que o facto gerador da obrigação fiscal seja a aceitação do preço

¹⁵ Em sumário, o Tribunal de Última Instância decidiu que:

“1. Quando o art. 5º da “Tabela Geral do Imposto de Selo” manda tributar as “arrematações de produtos, de géneros e de bens ou direitos sobre móveis ou imóveis, sobre o preço da arrematação ou da adjudicação”, tem de se entender que a tributação só ocorre naqueles casos em que, de acordo com o respectivo regime jurídico, a transmissão do móvel se consuma com a arrematação ou a adjudicação.

2. Se, de acordo com as respectivas condições negociais da leiloeira particular, a arrematação não foi seguida pela conclusão da compra e venda dos bens móveis leiloados, por desistência do arrematante, não ocorreu o facto tributário previsto no art. 5º da aludida Tabela.” (Processo n.º 28/2018, de 26/02/2020).

¹⁶ Cf. artigo 15.º da Lei n.º 16/2017, *Lei do Orçamento de 2018*, artigo 13.º da Lei n.º 19/2018, *Lei do Orçamento de 2019*, e artigo 13.º da Lei n.º 22/2019, *Lei do Orçamento de 2020*. Veja-se também, sobre esta questão, 2.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 1/VI/2017, págs. 14-16. A Proposta de Lei intitulada “Lei do Orçamento de 2021”, que se encontra actualmente ainda pendente na Assembleia Legislativa, prevê também esta isenção, no seu artigo 14.º (*Isenção do imposto do selo sobre arrematações*).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mais elevado ou da proposta com o preço mais alto em leilão (nomeadamente, *com a batida do martelo*). Sem que seja relevante, para estes efeitos, se depois ocorre ou não efectivamente a transmissão do direito que foi arrematado (cf. novo artigo 25.º-A, n.º 2 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).

59. Assim sendo, a Proposta de Lei pretende que seja cobrado Imposto do Selo mesmo naqueles casos em que, de acordo com o respectivo regime jurídico, não ocorra a transmissão do móvel que foi alvo de arrematação ou adjudicação. Neste sentido, os casos de desistência do arrematante não afastam a obrigação tributária.

60. O que implica que, nesses casos, se gera uma obrigação fiscal (que pode ser de valor elevado, se o bem arrematado for de valor muito elevado¹⁷) sem que tenha ocorrido a venda do bem arrematado. Sendo que este Imposto do Selo, nestes casos, poderá também ser cobrado ao leiloeiro (a entidade organizadora de arrematações é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto – cf. novo artigo 25.º-C, n.º 2 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

61. Este aspecto foi analisado com especial cuidado, havendo dúvidas sobre se seria razoável que o pagamento deste imposto possa ser exigido sem que ocorra a conclusão da compra e venda dos bens móveis leiloados, por desistência do arrematante, e também se o imposto em causa deveria realmente ser exigido, ainda que apenas subsidiariamente, à entidade que organiza o leilão (que não é o sujeito passivo originário desta obrigação fiscal). O proponente entendeu que a

¹⁷ A arrematações de produtos, de géneros e de bens ou direitos sobre móveis ou imóveis, está sujeita a uma taxa de 5% sobre o preço da arrematação ou da adjudicação (cf. artigo 5 da Tabela Geral).



opção tomada pela Proposta de Lei é adequada.

62. Por outro lado, a Proposta de Lei não deixa de ter em consideração que a arrematação pode ser inválida, ineficaz ou ilícita. Nesses casos, a Proposta de Lei continua a prever que seja devido Imposto do Selo (cf. novo artigo 25.º-B, n.º 1 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei), mas apenas até ao momento que o contribuinte apresente uma decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça que a arrematação tenha sido inválida, ineficaz ou ilícita.
63. Apresentada uma decisão judicial definitiva, que reconheça a invalidade ou ineficácia da arrematação, deve ser devolvido o Imposto do Selo que tenha sido pago (cf. novo artigo 25.º-B, n.º 2 do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei). A opção passa, portanto, pela restituição do imposto pago, para estes casos.
64. O proponente entendeu que se justificaria também ainda que as arrematações que tenham exclusivamente em vista fins sociais ou de beneficência possam beneficiar de uma isenção do Imposto do Selo, desde que os montantes gerados pelo leilão revertam integralmente para fins humanitários (cf. artigo 5 da Tabela Geral, na redacção da Proposta de Lei).

Arbitragem

65. A Proposta de Lei pretende incentivar a arbitragem voluntária para resolver os litígios emergentes de arrendamentos ou de contratos de cedência de uso de loja em centro comercial. Sendo que o Imposto do Selo é reduzido para metade quando as partes (o locador ou cedente e o locatário ou cessionário), mediante convenção de arbitragem, acordem em resolver litígios emergentes do arrendamento numa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituição de arbitragem estabelecida na RAEM (cf. artigo 27.º, n.º 3, na redacção da Proposta de Lei, e novo artigo 30.º-B, n.º 4 do Regulamento do Imposto do Selo).

66. No entanto, a revogação ou incumprimento da convenção de arbitragem implica que o locador (no contrato de arrendamento) ou o cedente (no contrato de cedência de uso de loja em centro comercial) fique obrigado ao pagamento, no prazo de 30 dias, da diferença entre o Imposto do Selo que deveria ser pago e o valor que tenha sido efectivamente pago (cf. artigo 27.º, n.º 4, na redacção da Proposta de Lei, e novo artigo 30.º-B, n.º 5 do Regulamento do Imposto do Selo). Cabendo ao tribunal judicial ou arbitral, e às partes, comunicar a situação da revogação ou incumprimento pelas partes da convenção de arbitragem à Direcção dos Serviços de Finanças (cf. artigo 27.º, n.º 5 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei, e novo artigo 30.º-B, n.º 6 do Regulamento do Imposto do Selo).

67. Procurou confirmar-se se este regime fiscal poderia eventualmente encontrar dificuldades práticas na sua aplicação, nomeadamente se seria expectável que as instituições de arbitragem estabelecida na RAEM pudessem cumprir com este dever de comunicação, sem especiais dificuldades práticas ou organizativas. O proponente entende que não haverá dificuldades maiores na aplicação deste regime fiscal.

Processos Forenses

68. A Comissão procurou confirmar junto do proponente, por uma questão de prudência legislativa, se a opção pela abolição do selo sobre os processos forenses (cf. eliminação do Capítulo XIV, revogação dos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º do Regulamento do Imposto do Selo) colocaria alguma dificuldade para os operadores



judiciários.

69. Em particular se haveria eventualmente necessidade de se aperfeiçoar a nova redacção do artigo 67.º do Regulamento do Imposto do Selo, introduzida pela Proposta de Lei, que não se refere já a que os documentos, papeis ou actos sujeitos a Imposto do Selo só podem ser atendidos em juízo quando o respectivo selo estiver pago.

70. Sobre isto foi referido pelo proponente que a regra contida no artigo 67.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei, também abrangeria os tribunais, e não apenas os serviços públicos e outras entidades públicas, não havendo necessidade de introduzir nenhum aperfeiçoamento ou acerto a este normativo legal para clarificar este aspecto.

— 71. Em geral, não se antecipam dificuldades com a abolição do selo sobre os processos forenses, havendo aqui aspectos onde a aplicação da lei no tempo introduz regulação dirigida a clarificar se os processos judiciais pendentes devem ou não continuar a ser sujeitos a Imposto do Selo (cf. artigo 12.º, n.ºs 4 e 5 da Proposta de Lei).

72. A Comissão espera que não haja problemas com a entrada em vigor da Proposta de Lei, no que diz respeito à abolição do selo sobre os processos forenses.

Reforço da Fiscalização Tributária

73. A Proposta de Lei prevê que os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças, no exercício de funções de fiscalização, possam “entrar em quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais, lojas, armazéns, instituições de crédito, locais onde se realizem arrematações, clubes, qualquer órgão ou serviço



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Administrativo da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os serviços personalizados e os serviços e organismos autónomos, para proceder a acções de fiscalização relacionadas com o imposto do selo” (cf. artigo 70.º, n.º 3 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei). Esta norma já vigora actualmente, mas passou a ser aditado uma referência “aos locais onde se realizem arrematações”, o que alarga o seu âmbito material.

Handwritten mark resembling a checkmark or a stylized '1'.

Handwritten mark resembling a checkmark or a stylized '1'.

74. Sendo que os contribuintes e as outras entidades estão obrigados a prestar colaboração aos serviços de fiscalização, permitindo a entrada ou a permanência do pessoal de fiscalização da Direcção dos Serviços de Finanças nos estabelecimentos ou locais onde se realizam arrematações, sob pena de serem punidos com crime de desobediência simples (cf. novo artigo 80.º-C do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).

Handwritten signatures and initials on the right side of the text.

75. Foi discutido se este poder de efectuar visitas de inspecção fiscais pela Direcção dos Serviços de Finanças, sem mandato judicial, agora alargado aos “locais onde se realizem arrematações”, seria eventualmente demasiado abrangente, caso haja leilões a decorrer em casas de particulares, quartos de hotel ou outros recintos privados, colocando dúvidas de plena compatibilidade com a protecção do domicílio prevista no artigo 31.º da Lei Básica¹⁸.

76. Sobre isto foi referido pelo proponente que os leilões estão sujeitos a condicionamento administrativo, carecendo de autorização sobre notificação prévia obrigatória, nos termos do artigo 2.º, alínea a) e ponto 3 da Tabela I do Decreto-Lei

¹⁸ “O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrarias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.” (artigo 31.º da Lei Básica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, *Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.*

77. E que apenas se autoriza que as arrematações decorram em espaços públicos, ou de acesso público, e não em domicílios, quartos de hotel ou outros recintos privados. Assim sendo, entende-se que se pode alargar a fiscalização “aos locais onde se realizem arrematações”, sem que tal inclua os domicílios dos particulares, onde não haverá arrematações.

Aumento do Valor das Multas Fiscais

78. A Proposta de Lei opta por um aumento do valor das multas administrativas bastante significativo, passando em alguns casos de 100 patacas para mil patacas (cf. artigo 77.º do Regulamento do Imposto do Selo), de entre 100 patacas a 10 mil patacas para entre mil a 20 mil patacas (cf. artigo 79.º do Regulamento do Imposto do Selo) e de entre 100 patacas a 5 mil patacas para entre mil a 20 mil patacas (cf. artigo 80.º do Regulamento do Imposto do Selo).
79. Sobre isto foi referido pelo proponente que os montantes das multas estão actualmente muito desactualizados, justificando-se estes vários aumentos.

Infracções Fiscal Não Tipificadas

80. A Proposta de Lei prevê uma multa de mil a 20 mil patacas para as “infracções cuja sanção não se encontre especialmente prevista” (cf. artigo 80.º, alínea a) do Regulamento do Imposto do Selo). Esta norma já vigora actualmente¹⁹, mas o

¹⁹ Refira-se ainda que há vários exemplos de outras normas similares no sistema jurídico-fiscal de Macau. Tal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aumento do valor da multa implica que a questão agora assuma maior relevo.

81. Tal consiste numa infracção não tipificada, sem que a lei preveja especificamente quais são as condutas dos particulares que concretamente são proibidas e punidas com esta multa administrativa de até 20 mil patacas.
82. Foi suscitada a questão deste normativo não parecer ser compatível com o princípio da legalidade em matéria penal (cf. artigo 29.º da Lei Básica e artigo 1.º, n.º 1 do Código Penal), que se aplica também para efeitos das infracções administrativas (cf. artigo 9.º do *Regime geral das infracções administrativas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro). E também implicar uma possível desconformidade com o princípio da suficiência da lei, contido no artigo 4.º, n.º 2 da *Lei de Enquadramento das Fontes Normativas Internas* (Lei n.º 13/2009), dado que da lei não resulta com suficiente clareza quais são os comandos a que os particulares devem obediência e cuja violação é punida com pena de multa. Tendo sido proposta a alteração do normativo para concretizar quais são as condutas punidas.
83. Sobre isto foi referido pelo proponente que a norma, no seu entender, não suscita dificuldades de maior, estando já em vigor. Sendo uma norma útil para se ter maior flexibilidade para sancionar as situações pouco frequentes onde se constata uma violação do Imposto do Selo, que merece ser punida, mas onde a infracção verificada não é punida por nenhuma das infracções especialmente previstas. Tendo optado por manter a solução originalmente formulada na Proposta de Lei.

constatação não resolve a questão de fundo, por ocorrer uma falta de concretização (suficiente tipificação) das condutas puníveis. O que consiste numa aparente violação do princípio da legalidade e da obrigação de tipificação dos ilícitos em matéria sancionatória, bem como do princípio da suficiência da lei.



Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'U' and several illegible signatures.

Responsabilidade pela Assessoria Fiscal

84. A Proposta de lei prevê um novo regime de responsabilidade solidária pelo pagamento das multas de quem preste apoio ao contribuinte na liquidação do Imposto do Selo, que suscitou dúvidas em torno da sua abrangência.
85. Assim, a Proposta de lei passa a referir-se, como responsável solidário: “Quem, dolosamente, apoiar os contribuintes na não liquidação, liquidação do selo inferior ao devido ou falta de cobrança do imposto” (cf. novo artigo 80.º-A, n.º 2, alínea c) do Regulamento do Imposto do Selo).
86. Foi questionado se tal iria abranger quem preste apoio ou assessoria contabilística, financeira ou jurídica ao contribuinte, podendo ser chamado ao pagamento das multas que sejam aplicadas, caso o contribuinte falte à cobrança do imposto ou não liquide o Imposto do Selo. Seria excessivo que tal acontecesse quando estivesse em causa uma diferença de entendimento ou de interpretação da lei fiscal ou do regime de contabilidade, que seja concretamente aplicável ao caso. Ou quando o contribuinte, sem culpa de quem presta apoio técnico, eventualmente não seguindo os conselhos prestados, não proceda à liquidação, proceda a uma liquidação do selo inferior ao devido por lei ou cause a falta de cobrança do imposto.
87. O que poderia suscitar dúvidas, em termos dos contabilistas, advogados ou outros profissionais que prestam assessoria e apoio técnico ao contribuinte, serem responsabilizados sem culpa própria. Ou sem cometerem erros ou sem agirem com negligência, no exercício da sua profissão, apenas por ocorrer uma diferença de opinião técnica com a Direcção dos Serviços de Finanças. O que não seria razoável,



W 5 子

sobretudo se tal decorrer de uma diferença de interpretação do regime aplicável.

88. Sobre este ponto deve ser notado que está aqui em causa apenas as situações dolosas, onde o apoio prestado aos contribuintes visa promover a evasão fiscal, evitando a cobrança do Imposto do Selo que seja devido, nos termos da lei. Não se abrange, portanto, os casos menos graves de mera negligência, sendo exigido dolo. E que se trata de uma responsabilidade de natureza solidária.

子

子

子

子

Levantamento de Sigilos Profissionais

89. O novo regime para a exclusão do dever de sigilo e de segredo profissional é previsto em termos muito amplos pela Proposta de Lei em apreciação, sem necessidade da existência de indícios fundamentados de uma prática ilícita ou evasiva fiscal, sempre que a Direcção dos Serviços de Finanças solicite elementos relativos ao pagamento do Imposto do Selo, no contexto da fiscalização do cumprimento do Imposto do Selo (cf. novo artigo 71.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei).
90. Tal colocou dúvidas sérias sobre a sua plena compatibilidade perante o regime do sigilo bancário, para as instituições de crédito (cf. artigo 78.º a 81.º do *Regime Jurídico do Sistema Financeiro*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho), e perante o regime do sigilo profissional para os advogados, que é um dever e um direito fundamental dos advogados (cf. artigo 5.º a 8.º do *Código Deontológico*, aprovado pelo Despacho n.º 121/GM/92). A mesma questão pode eventualmente também suscitar dúvidas de compatibilidade para as outras classes profissionais visadas, nomeadamente para os contabilistas e para os agentes imobiliários.

子



91. O proponente teve em consideração as preocupações que foram suscitadas, acabando por manter a opção originalmente formulada no sentido de afastar os vários deveres de sigilo, mas referiu também que tal irá apenas ocorrer quando necessário para efeitos da fiscalização do cumprimento do Imposto do Selo.
92. Deve ser notado que não se tem em vista, por exemplo, a prestação de informações que revelem comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, solicitador ou outro representante legal reconhecido, quando essas comunicações sejam produzidas com o propósito de solicitar ou fornecer parecer jurídico ou a fim de serem usadas em processos administrativos ou judiciais em curso ou previstos.

Não Devolução do Imposto Cobrado Indevidamente

93. A Proposta de Lei prevê que não haja restituição do Imposto do Selo cobrado indevidamente, caso o seu valor seja inferior a 50 patacas (cf. artigo 100.º, n.º 3 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).
94. Foi suscitada a questão de não ser correcto que a Direcção dos Serviços de Finanças possa não devolver ou reembolsar aos contribuintes os montantes de imposto cobrados em excesso, sem base legal ou por erro de facto ou sobre os pressupostos legais. Tal coloca dificuldades de compatibilização com o princípio da legalidade fiscal, previsto no artigo 71.º, alínea 3) da Lei Básica.
95. Foi sugerido que, por isso, seria mais razoável que sempre que o imposto seja cobrado por erro, não estando prevista a sua cobrança na lei fiscal, deva sempre ser devolvido aos contribuintes, mesmo que a quantia seja reduzida.



96. O proponente ponderou esta questão, mas entende que a devolução de quantias inferiores a 50 patacas aos contribuintes, que tenham sido indevidamente cobradas, pode colocar dificuldades em termos de eficiência administrativa. Tendo optado por manter a solução originalmente formulada na Proposta de Lei.

Conservação da Documentação Fiscal

97. O novo regime de conservação de documentação implica que as entidades sujeitas às obrigações de liquidação, cobrança e entrega do Imposto do Selo tenham que manter um registo ordenado e sistemático de todas as operações sujeitas a Imposto do Selo, pelo período de 5 anos (cf. novo artigo 71.º-C do Regulamento do Imposto do Selo).
- 98. Tal pode implicar encargos adicionais para estes particulares, tendo suscitado dúvidas sobre qual seria o regime aplicável (ou a utilidade prática) para a digitalização dos registos e documentos, dado que se impõe simultaneamente também uma obrigação de conservação em suporte de papel desses mesmos registos e documentos (cf. novo artigo 71.º-C, n.º 2 do Regulamento do Imposto do Selo).
99. O proponente entende que se justifica exigir a conservação dos documentos relativos ao cumprimento do Imposto do Selo, durante 5 anos. E que se deve manter em paralelo a conservação em suporte de papel e a possibilidade de digitalização, de cariz facultativo, destes registos e documentos. Foi, por isso, mantida inalterada a opção originalmente formulada pela Proposta de Lei.



Estampilhas em Circulação

100. O regime transitório para a abolição das estampilhas prevê um prazo de um ano para a sua utilização e mais um ano para a sua recolha pela Direcção dos Serviços de Finanças (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei).
101. Foi suscitada a questão sobre se este período transitório poderia eventualmente ser demasiado curto para acautelar plenamente o direito dos particulares que tenham já comprado estampilhas, podendo ser recomendável prever um período mais alargado de tempo para a continuação de utilização ou para a devolução das estampilhas que se encontram actualmente em circulação.
102. Sobre isto foi referido pelo proponente que haveria actualmente já um volume muito reduzido de estampilhas em circulação, havendo muito pouco uso de estampilhas, e que se entende que o período transitório (de um ano para a utilização e mais um ano para recolha) seria suficiente para retirar as estampilhas em circulação. Foi, por isso, mantida inalterada a opção originalmente formulada pela Proposta de Lei.

Regime Transitório

103. A Proposta de Lei introduz um regime de aplicação no tempo (que será também um *regime transitório* – cf. artigo 12.º da Proposta de Lei), que procura regular a aplicação das alterações introduzidas no Regulamento do Imposto do Selo e na Tabela Geral, nomeadamente a revogação de um número significativo de incidências do imposto, mas também o aditamento de novas incidências do imposto, num caso, sobre os contratos de cedência de uso de loja em centro comercial (cf. novo artigo 6-A da Tabela Geral, aditado pela Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

104. No que diz respeito à redução do valor do Imposto do Selo quando se faça uso de arbitragem, nos contratos de arrendamento, o pagamento em prestações anuais, ou outras alterações relativas aos contratos de arrendamento (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 27.º, 27.º-B, 27.º-C e 27.º-D do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei) não se aplicam aos contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 12.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

105. No que diz respeito ao novo regime que obriga o senhorio a informar a Direcção dos Serviços de Finanças em caso de alterações no valor da renda (cf. artigo 27.º-A do Regulamento do Imposto do Selo), a opção passa por aplicar este novo regime fiscal aos contratos de arrendamento que sofram alterações ou variações no valor da renda, e aos contratos de arrendamento que cessem ou sejam prorrogados, após a entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 12.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

106. No que respeito ao novo regime do selo relativo aos contratos de cedência de uso de loja em centro comercial (cf. artigo 30.º-B do Regulamento do Imposto do Selo e artigo 6-A da Tabela Geral, aditados pela Proposta de Lei), que implica a criação de um novo imposto (dado que actualmente estes contratos não são tributados, em sede de Imposto do Selo, nos termos que foram decididos em acórdão do Tribunal de Última Instância, em 2016²⁰), a opção passa por apenas aplicar o novo selo aos novos contratos, respeitando-se o princípio da proibição da retroactividade fiscal.

²⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 71/2016, de 16/11/2016.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

107. Mais concretamente, o novo selo para se aplicar aos contratos de cedência de uso de loja em centro comercial (cf. artigo 6-A da Tabela Geral, aditado pela Proposta de Lei) só se vai aplicar aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Proposta de Lei, ou que tenham sido prorrogados ou renovados após a entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 12.º, n.º 3 da Proposta de Lei). No caso da prorrogação ou renovação destes contratos, o prazo sujeito a imposto (cf. artigo 30.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei) é o período que tenha sido prorrogado ou renovado (e não o prazo do contrato originalmente acordado pelas partes, antes da entrada em vigor da Proposta de Lei).

108. A Proposta de Lei opta por não cobrar o Imposto do Selo previsto actualmente para os processos forenses (cf. artigo 33 da Tabela Geral), que a Proposta de Lei revoga, para efeitos das custas judiciais que não tenham sido elaboradas (“caso a conta provisória ou definitiva para as custas judiciais não tenha sido elaborada”) antes da entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 12.º, n.º 4 da Proposta de Lei).

109. A Proposta de Lei prevê que os selos que são abolidos se continuem a aplicar aos documentos, papéis e actos formalizados, emitidos ou praticados antes da entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 12.º, n.º 5 da Proposta de Lei). E que, nestes casos, os “respectivos procedimentos de liquidação e de cobrança” se continuem a reger “pela legislação anterior”.

110. A Comissão espera que este conjunto de disposições transitórias, e relativas à aplicação no tempo, se aplique sem dificuldades, e seja suficiente para se acautelar devidamente os direitos adquiridos e legítimas expectativas dos particulares. E



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

espera também que este regime se revele apto para assegurar o pleno respeito pelo princípio da não retroactividade das leis fiscais, decorrente da legalidade fiscal.

Continuação de Aplicação do Regime Anterior

111. A Proposta de Lei opta por continuar a aplicar a legislação anterior às infracções praticadas antes da sua entrada em vigor (cf. artigo 12.º, n.º 6 da Proposta de Lei).

112. Foi questionado se esta opção da Proposta de Lei não levanta dificuldades práticas e organizativas, na continuação de aplicação pela Direcção dos Serviços de Finanças do regime de procedimental infraccional anteriormente vigente, após a entrada em vigor da Proposta de Lei. E também se seria aqui sempre devidamente respeitado o princípio da não retroactividade das normas sancionatórias desfavoráveis²¹.

113. A questão é tecnicamente complexa, dado que actualmente o Regulamento do Imposto do Selo já remete para o regime da infracção administrativa, estando previsto que *“As multas são aplicadas mediante processo de infracção administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.”* (cf. artigo 85.º do Regulamento do Imposto do Selo em vigor)²². No entanto, em

²¹ Dado que em matéria sancionatória se deve aplicar o regime que seja mais favorável aos visados, em caso de sucessão de leis no tempo (cf. artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal e artigo 5.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, que se aplica também no procedimento infraccional administrativo, nos termos do artigo 3.º, n.º 3 e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*).

²² Em certos normativos o Regulamento do Imposto do Selo actualmente já se refere às “infracções” ou aos “infractores” (cf. artigos 80.º, 81.º, alínea a), 84.º, n.º 2, 85.º, 86.º, n.º 2, 87.º, 89.º, n.º 1, 104.º e n.º 2 do Regulamento do Imposto do Selo em vigor).



vários momentos, ainda se encontram referências ao regime da transgressão fiscal (cf. artigo 72.º do Regulamento do Imposto do Selo em vigor)²³, onde as multas seriam aplicadas mediante processo de transgressão, nos termos previstos no Diploma Legislativo n.º 922, de 27 de Abril de 1946. Que é um diploma legal muito desactualizado e de difícil aplicação pela Direcção dos Serviços de Finanças, mas sobretudo também para os contribuintes que sejam sancionados. A opção tomada pela Proposta de Lei é no sentido de uniformizar as referências no Regulamento do Imposto do Selo, passando sempre a fazer-se uso do regime da infracção administrativa.

114. Sobre isto foi entendido que não haveria dificuldades de maior em se continuar a aplicar a legislação anterior às infracções praticadas antes da entrada em vigor da Proposta de Lei. Foi, por isso, mantida inalterada a opção originalmente formulada pela Proposta de Lei.

Republicação

115. A Proposta de Lei prevê a republicação do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral, na versão aprovada originalmente pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, com as substituições, as supressões ou os aditamentos necessários, e com as alterações decorrentes das Leis n.º 9/97/M, de 4 de Agosto, n.º 8/98/M, de 21 de Dezembro, n.º 8/2001, n.º 18/2001, n.º 4/2009, n.º 4/2011 e n.º 15/2012, bem como

²³ Em vários normativos o Regulamento do Imposto do Selo actualmente ainda se refere às “transgressões” ou aos “transgressores” (cf. artigos 67.º, 70.º, n.ºs 4 e 6, 72.º, 73.º, alínea b), 75.º, 76.º, n.ºs 1 e 3, 81.º, alínea a) e c) e 103.º, n.º 1) do Regulamento do Imposto do Selo em vigor). O mesmo acontece na epígrafe do actual capítulo XIX. Todas estas referências são eliminadas pela Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei (cf. artigo 14.º da Proposta de Lei)²⁴.

116. Acresce que se questionou se não seria também recomendável proceder à renumeração dos artigos do Regulamento do Imposto do Selo²⁵ e da Tabela Geral²⁶ e a uma renumeração e revisão dos títulos (epígrafes) dos capítulos²⁷, para consolidar o texto vigente, após as alterações introduzidas pela Proposta de Lei.

117. O proponente teve em consideração este conjunto de sugestões, tendo introduzido várias melhorias técnicas ao texto do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral, em especial tendo revisto os títulos (epígrafes) dos capítulos do Regulamento

²⁴ De notar que o artigo 1.º da versão inicial da Proposta de Lei, por aparente lapso, também se referia ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 218/2001, que republicou o Regulamento do Imposto do Selo. A norma de republicação (no artigo 14.º da Proposta de Lei), muito correctamente, não inclui essa referência.

²⁵ O artigo 57.º do Regulamento do Imposto do Selo já se encontra revogado (foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/2011). A alínea 1) do artigo 13.º da Proposta de Lei revoga o n.º 2 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 5.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º, os artigos 7.º a 12.º, os artigos 17.º a 20.º, o artigo 26.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 2 do artigo 35.º, o n.º 2 do artigo 36.º, os artigos 41.º a 50.º, os artigos 73.º a 75.º, o n.º 2 do artigo 77.º, os artigos 78.º e 81.º, o n.º 2 do artigo 84.º, os artigos 85.º a 89.º, os artigos 103.º, 109.º e 113.º do Regulamento do Imposto do Selo. O artigo 6.º da Proposta de Lei adita os artigos 14.º-A, 27.º-A a 27.º-C, 30.º-A a 30.º-C, 32.º-A, 71.º-A a 71.º-C, 77.º-A e 80.º-A a 80.º-C do Regulamento do Imposto do Selo. Tendo em conta o grande número de artigos revogados ou aditados, poderia ser recomendável renumerar os artigos do Regulamento do Imposto do Selo que passam a estar em vigor.

²⁶ É aditado o novo artigo 6-A à da Tabela Geral (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei). São revogados os artigos 1, 7, 8, 10, 12, 17 a 21, 23, 25, 26, 30, 31 e 33 a 41 da Tabela Geral (cf. artigo 13.º, alínea 3) da Proposta de Lei). Também aqui poderia ser recomendável renumerar os artigos que se encontram em vigor da Tabela Geral do Imposto do Selo.

²⁷ A alínea 2) do artigo 13.º da Proposta de Lei revoga os capítulos II (*Estampilhas*), IV (*Fornecimento e venda de valores selados*), XIV (*Processos forenses*), XV (*Testamentos*) e XVI (*Transportes*) do Regulamento do Imposto do Selo. Parece que se justificaria, por isso, renumerar os capítulos que não são revogados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Imposto do Selo (cf. artigo 7.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

118. No entanto, o proponente entendeu que não seria oportuno renumerar os capítulos, os artigos do Regulamento do Imposto do Selo e os artigos da Tabela Geral, por entender que tal poderia suscitar potenciais problemas com remissões que existem na ordem jurídica, em outros diplomas legais, para o Imposto do Selo.

119. Procedeu-se também a um esforço de revisão técnico-jurídica e uniformização da redacção do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral, dado que se detectaram vários momentos em que normativos não usam da mesma terminologia. E procurou-se também actualizar e adaptar certos aspectos de legística formal, dado que o Regulamento do Imposto do Selo em vigor, pela sua antiguidade, em vários momentos faz uso de um estilo de redacção e sistemática que não são já actualmente recomendados²⁸. É também actualizada a numeração, na versão chinesa, dos números do Regulamento do Imposto do Selo e dos artigos da Tabela Geral. Estes ajustamentos não implicam alterações materiais.

120. A republicação do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral, na versão vigente e devidamente consolidada, deve acontecer no prazo de 90 dias, após a entrada em vigor da Proposta de Lei, por despacho do Chefe do Executivo.

²⁸ Em certos aspectos de legística formal, o texto em vigor do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral carece de ser ajustado ou adaptado, para estar conforme com as “Regras de Legística Formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”.



Entrada em Vigor

121. A entrada em vigor da Proposta de Lei estava inicialmente prevista para o primeiro dia útil do mês seguinte ao dia da publicação da Proposta de Lei no Boletim Oficial (cf. versão inicial do artigo 15.º da Proposta de Lei).

122. Foi questionado se este período de tempo seria realmente suficiente para preparar a sua entrada em vigor, tanto por parte da Direcção dos Serviços de Finanças e outras entidades públicas ou privadas (em especial, os notários privados) que apliquem o Imposto do Selo, como por parte dos contribuintes em geral.

123. O proponente ponderou esta questão, tendo optado por se alterar a norma de entrada em vigor, que passou a prever que a Proposta de Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Articulação com a Lei de Orçamento para 2021

124. Os n.ºs 5 e 6 do artigo 13 e a alínea b) do artigo 14 da Tabela Geral, na versão da Proposta de Lei em apreciação, prevêem isenções do Imposto do Selo para a emissão, e para a compra e venda ou a cessão onerosa, na Região Administrativa Especial de Macau, de títulos de dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China.

125. No artigo 16.º (*Isenção do imposto do selo sobre a emissão ou aquisição de dívidas*) da Proposta de Lei intitulada "Lei do Orçamento de 2021", está previsto que, no ano de 2021, estejam isentos do imposto do selo previsto no artigo 2.º do Regulamento do Imposto do Selo e nos artigos 13 e 14 da Tabela Geral do Imposto do Selo, os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actos de emissão, compra e venda ou de cessão onerosa dos títulos das dívidas, emitidos na RAEM²⁹.

126. Deve, no entanto, ser notado que como a Proposta de Lei em apreciação entra em vigor 90 dias após a publicação (cf. artigo 15.º da Proposta de Lei) e a Proposta de Lei intitulada "Lei do Orçamento de 2021" deve entrar em vigor no dia 01 de Janeiro de 2021, pode não haver uma total correspondência entre a entrada em vigor destas duas propostas de lei.

127. Assim sendo, procurou confirmar-se junto do proponente se ocorre uma potencial duplicação de isenções, que deva ser acautelada. E se seria possível aprovar ambos estes regimes fiscais em paralelo e em simultâneo, para vigorarem ambos no ano de 2021. Ou se haveria necessidade de articular a vigência destes dois regimes.

128. O proponente esclareceu sobre este ponto que pretende clarificar e resolver esta questão na Proposta de Lei intitulada "Lei do Orçamento de 2021", não sendo necessário introduzir nenhuma alteração na Proposta de Lei em apreciação.

²⁹ O artigo 16.º da versão inicial da Proposta de Lei intitulada "Lei do Orçamento de 2021" prevê:

"Isenção do imposto do selo sobre a emissão ou aquisição de dívidas

No ano de 2021, ficam isentos do imposto do selo previsto no artigo 2.º do Regulamento do Imposto do Selo e nos artigos 13 e 14 da Tabela Geral do Imposto do Selo, os actos de emissão, compra e venda ou de cessão onerosa dos títulos das dívidas, emitidos na RAEM."



IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo

129. A versão inicial desta disposição sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

130. Este artigo introduz alterações a vários artigos do Regulamento do Imposto do Selo.

131. Na versão inicial da Proposta de Lei o artigo 62.º do Regulamento do Imposto do Selo também era alterado, sendo que a versão alternativa deixou de alterar este artigo. Na versão alternativa da Proposta de Lei passaram também a ser alterados os artigos 63.º, 91.º e 106.º do Regulamento do Imposto do Selo.

É feita agora referência às alterações introduzidas aos artigos 3.º a 6.º, 13.º a 15.º, 21.º, 22.º, 24.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 35.º a 38.º, 40.º, 51.º, 53.º, 63.º, 65.º, 67.º, 70.º a 72.º, 76.º, 77.º, 79.º, 80.º, 84.º, 91.º, 100.º, 102.º, 106.º, 107.º, 110.º e 112.º do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamento do Imposto do Selo:

Artigo 3.º

132. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. A versão alternativa passou a prever uma alteração da alínea b) do n.º 1 deste artigo.

133. A alínea a) do n.º 1 deste artigo visa abranger todos os órgãos e serviços públicos, inclusive os serviços e organismos autónomos da RAEM. Foi esclarecido que esta norma pretende abranger todas as entidades públicas, inclusive os institutos, os comissariados, os tribunais e a Assembleia Legislativa.

134. Foi alterada a alínea b) do n.º 1 deste artigo, passando a referir-se apenas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

135. A alteração da alínea l) do n.º 1 deste artigo, e a revogação do n.º 2 deste artigo, visa apenas rever a referência às associações e organizações religiosas, sem ser relevante qual a confissão religiosa em causa. Não consiste numa alteração material.

Artigo 4.º

136. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

137. A alínea a) do n.º 2 deste artigo visa abranger todos os órgãos e serviços públicos, inclusive os serviços e organismos autónomos da RAEM.

138. A alínea b) do n.º 2 deste artigo, que se referia aos órgãos municipais, foi revogada.

139. Foi alterada a alínea c) do n.º 2 deste artigo, passando a exigir-se expressamente que as associações ou organizações religiosas, para serem isentas de Imposto do Selo, tenham que estar constituídas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

140. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

141. O n.º 2 deste artigo foi revogado pela Proposta de Lei.

Artigo 6.º

142. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

143. Os n.ºs 1 e 4 deste artigo foram revogados pela Proposta de Lei.

144. A Proposta de Lei introduz alterações ao n.º 2 deste artigo em resultado da opção pela abolição das estampilhas como meio de pagamento do Imposto do Selo. Sobre este ponto veja-se o que se referiu anteriormente na generalidade.



Artigo 13.º

145. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu acertos de redacção pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 14.º

146. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu acertos de redacção, na versão portuguesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

147. A competência para a liquidação do imposto do selo passa a ser do director dos Serviços de Finanças (e não do chefe da Repartição de Finanças de Macau).

Artigo 15.º

148. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 21.º

149. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.



150. A Proposta de Lei procede a ajustamentos na redacção do n.º 1 deste artigo.

Artigo 22.º

151. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 24.º

152. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

153. A Proposta de Lei procede a ajustamentos na redacção do n.º 1 deste artigo.

Artigo 27.º

154. A versão inicial desta disposição sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Foram eliminados os números 6 e 7 da versão inicial deste artigo.

155. A versão inicial do n.º 1 deste artigo previa que os notários devessem proceder à liquidação e cobrança do respectivo imposto antes do reconhecimento notarial do contrato de arrendamento. Esta disposição deixou de constar da versão alternativa da Proposta de Lei. Em geral, apenas as assinaturas carecem de reconhecimento notarial no contrato de arrendamento (cf. artigo 1032.º do Código Civil).

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.

156. A versão alternativa do n.º 2 deste artigo passa a prever que os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças, que devem receber formação específica para este efeito, podem proceder ao reconhecimento notarial da assinatura dos contratos de arrendamento celebrados por escrito particular. A norma remete para o regime da lei notarial para efeitos deste reconhecimento notarial, que poderá incluir qualquer espécie de reconhecimento (cf. artigo 159.º e seguintes do Código do Notariado).

157. A versão alternativa do n.º 3 deste artigo sofreu pequenas alterações, tendo-se optado por prever que, para efeitos da redução para metade do Imposto do Selo a pagar pelo contrato de arrendamento, se terá em vista que todos os litígios emergentes do arrendamento *durante a vigência* do contrato de arrendamento devam ser submetidos a arbitragem.

158. A versão alternativa do n.º 4 deste artigo sofreu alterações passando a procurar enumerar taxativamente as situações onde o senhorio fica obrigado ao pagamento do Imposto do Selo, que foi reduzido para metade nos termos do n.º 3 deste mesmo artigo, dado que a convenção de arbitragem foi revogada ou incumprida. Foram previstas cinco situações que implicam a perda da redução do Imposto do Selo.

159. A versão alternativa do n.º 5 deste artigo sofreu alterações passando a prever-se que o tribunal judicial ou arbitral, e também as partes contratuais do contrato de arrendamento, devem comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que ocorra uma das situações que implicam a perda da redução do Imposto do Selo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4



para efeitos do n.º 5 deste artigo. Os documentos comprovativos que em cada caso existam, para comprovar a extinção da convenção de arbitragem, devem ser entregues junto da Direcção dos Serviços de Finanças. Tal deve acontecer no prazo de 15 dias após a tomada de conhecimento dos factos relevantes.



9

Artigo 28.º

160. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu acertos de redacção pela versão alternativa da Proposta de Lei.





Artigo 30.º

161. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

162. O n.º 1 deste artigo sofreu alterações, tendo sido eliminada a referência aos trabalhadores dos serviços públicos que intervenham em instrumentos de arrendamento. A norma passa a referir-se apenas aos notários e aos seus ajudantes, que devem remeter, até dia 15 de cada mês, à Direcção dos Serviços de Finanças, as cópias dos instrumentos de arrendamento lavradas ou feitas, no mês anterior.

Artigo 31.º



[Handwritten signatures]

163. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 35.º

164. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 36.º

— **165.** A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão chinesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 37.º

166. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

167. A versão alternativa deste artigo deixou de prever que o pagamento do selo prevista nos artigos 2 ou 28 da Tabela Geral deva ser feito por meio de guia, até ao dia 15 de cada mês, relativa à cobrança efectuada no mês anterior.



Artigo 38.º

168. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

169. A versão alternativa do n.º 1 deste artigo deixou de prever que o pagamento do selo relativo aos actos lavrados nas conservatórias e nos cartórios notariais seja entregue na Direcção dos Serviços de Finanças, *por meio de guia, até ao dia 15 de cada mês, relativa à cobrança efectuada no mês anterior.*

170. O n.º 2 deste artigo não sofreu alterações, prevendo a aplicação do regime do n.º 1 deste artigo a todas as pessoas ou entidades que exerçam funções notariais, incluído os notários privados e os notários privativos.

171. A versão alternativa do n.º 4 deste artigo passou a incluir expressamente uma excepção, para as situações onde a nova regra de responsabilidade de pagamento da *totalidade do imposto* pelas entidades privadas será afastada por uma disposição em contrário prevista no Regulamento do Imposto do Selo ou na Tabela Geral. Este acréscimo visa evitar que esta norma fosse materialmente uma regra de incidência, alargando as situações onde certos actos são alvo de Imposto do Selo.

172. A alteração introduzida na versão alternativa do n.º 4 deste artigo visa acautelar as situações onde as entidades públicas, que seriam os contribuintes originários, estão isentas do pagamento do Imposto do Selo (cf. artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Imposto do Selo). O que implica que a responsabilidade pelo pagamento do imposto das entidades privadas, agora prevista inovadoramente no n.º 4 deste



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo, apenas exista perante um dever de pagamento do Imposto do Selo das próprias entidades públicas, segundo as regras gerais.

173. Havendo uma isenção, ou não se cobrando selo, no caso concreto, às entidades públicas, nos termos do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral, não há imposto para pagar. E não há também uma responsabilidade pelo pagamento do imposto pelas entidades privadas para efeitos do n.º 4 deste artigo.

Artigo 40.º

174. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 51.º

175. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

176. A alteração introduzida pela Proposta de Lei no n.º 5 deste artigo visa apenas corrigir um mero lapso de remissão constante do texto actual do Regulamento do Imposto do Selo (a norma visa actualmente já a alínea p) do n.º 3 deste artigo). É também revista a redacção para se passar a referir ao “procurador” e ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“substabelecido”³⁰.

Artigo 53.º

177. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

178. A alteração introduzida pela Proposta de Lei no n.º 3 deste artigo visa novamente corrigir um lapso de remissão constante do texto actual do Regulamento do Imposto do Selo (a norma visa actualmente já a alínea p) do n.º do artigo 51.º do Regulamento do Imposto do Selo). É também revista a redacção para se passar a referir ao “representado”, ao “procurador” e ao “substabelecido”.

Artigo 63.º

179. Este artigo é novo, tendo sido aditado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

180. A alteração introduzida a este artigo, pela versão alternativa da Proposta de Lei, passa a referir-se a que o Imposto do Selo deva ser entregue na recebedoria da Direcção dos Serviços de Finanças (e não na Repartição de Finanças de Macau).

³⁰ A norma actualmente vigente refere-se, em termos próximos, ao “mandante”, ao “mandatário” e ao “substabelecido”. Esta alteração surge novamente no n.º 3 do 53.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei. E consiste também na alteração introduzida pela Proposta de Lei ao artigo 6.º da Lei n.º 6/2011, *Imposto do selo especial sobre a transmissão de bens imóveis* (cf. artigo 9.º da Proposta de Lei).

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 65.º

181. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten signature.

Artigo 67.º

182. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten signature.

— 183. De notar que apesar da nova redacção adoptada pela Proposta de Lei para este artigo, que deixa de se referir expressamente aos tribunais, se mantém inalterada a solução legal que determina que nenhum documento, papel ou acto, que não seja selado, nos termos da lei, possa ser atendido em juízo ou apresentado a qualquer funcionário, autoridade ou em serviço público, ou produzir qualquer efeito.

Handwritten signature.

Artigo 70.º

184. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 1 deste artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 7 da versão inicial da Proposta de Lei foi eliminado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

185. A versão alternativa do n.º 1 deste artigo passou a prever que o director dos Serviços de Finanças, o chefe do Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária e o chefe da Repartição de Finanças de Macau são sujeitos a um dever legal de promoverem as acções de fiscalização que sejam necessárias, e a exercerem uma vigilância constante, para efeitos de assegurar o cumprimento do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral.

186. A versão alternativa do n.º 2 deste artigo passou a prever que apenas os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças com funções de fiscalização (e não outros trabalhadores), devem exhibir o cartão de identificação no exercício de funções de fiscalização. Deve ser notado que apenas os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças com funções de fiscalização (e não outros trabalhadores) devem, em geral, efectuar acções de fiscalização, nos termos da lei.

187. O n.º 3 deste artigo regula o âmbito das acções de fiscalização, para efeitos do cumprimento do Imposto do Selo, passando a incluir, entre outros espaços, também os “locais onde se realizem arrematações”, que não serão domicílios de particulares. Sobre este ponto veja o que se referiu anteriormente na generalidade.

188. O n.º 4 deste artigo prevê que, no decurso destas acções de fiscalização, relacionadas com o Imposto do Selo, os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças com funções de fiscalização possam exigir a apresentação das informações que sejam necessárias, bem como dos documentos ou papeis relacionados com a cobrança do Imposto do Selo. Existe um dever de sigilo sobre o conteúdo destas informações, documentos ou papeis, que terá que ser respeitado pelos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças.

189. Na versão alternativa do n.º 4 deste artigo foram aditadas as expressões “sempre que necessário”, para sublinhar que os documentos que podem ser solicitados, neste âmbito, são apenas os elementos que sejam estritamente necessários para aferir da boa cobrança do Imposto do Selo, e não quaisquer outros.

190. O n.º 5 deste artigo prevê que os trabalhadores referidos no n.º 2 deste artigo, no contexto de visitas de inspecção ou outras acções fiscalização, gozem de poderes de autoridade pública, podendo solicitar a assistência de outras autoridades públicas ou policiais, sempre que tal seja necessário para o exercício de funções de fiscalização.

191. O n.º 6 deste artigo na versão alternativa corresponde materialmente, com pequenos acertos de redacção, ao previsto no n.º 7 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei. O n.º 6 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei, por razões de boa sistemática, passou a constar do novo artigo 80.º-C do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 71.º

192. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão portuguesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

193. A Proposta de Lei actualiza a referência neste artigo aos Registos Comercial e de Bens Móveis (antes era o Registo Comercial e Automóvel) (cf. artigo 1.º, alínea 2) e



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado*).

Handwritten signature.

Artigo 72.º

194. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten mark.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

195. A Proposta de Lei actualiza a remissão subsidiária operada neste artigo, para efeitos do regime aplicável ao procedimento para as infracções fiscais previstas no Regulamento do Imposto do Selo, para o *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

196. Tal visa harmonizar o disposto neste artigo com o que se encontra já previsto no artigo 85.º do Regulamento do Imposto do Selo (este artigo é revogado pela Proposta de Lei). Clarificando que não se deve aplicar o processo de transgressão, nos termos previstos no Diploma Legislativo n.º 922, de 27 de Abril de 1946. Veja-se o que se antes referiu sobre este ponto na generalidade.

Artigo 76.º

197. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.



n

Handwritten signature

198. A Proposta de Lei substitui as referências neste artigo ao regime da “transgressão”, passando a referir-se agora às “infracções”.

Handwritten signature

199. O n.º 3 deste artigo deixa de se referir à “apresentação voluntária dos transgressores”, passando agora a referir-se ao “pagamento voluntário do imposto” e ao “cumprimento voluntário das obrigações previstas no presente regulamento ou na Tabela Geral por parte dos infractores”. Trata-se, ainda assim, das situações onde os infractores se apresentam voluntariamente, ou cumprem voluntariamente as suas obrigações fiscais, nos termos da lei. Nestes casos, o montante das multas pela prática das infracções não pode ultrapassar metade do imposto a pagar.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Artigo 77.º

200. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão chinesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

201. O n.º 1 deste artigo passa a prever um valor do montante mínimo da multa de mil patacas (actualmente é de apenas cem patacas), sendo também revistas as situações onde esta multa será aplicável.

202. O n.º 1 deste artigo prevê uma multa de montante relativamente indeterminado, entre o valor do imposto devido e dez vezes o valor do imposto devido, para três situações que materialmente são próximas:

a) A situação prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo tem em vista o incumprimento das obrigações de liquidação e cobrança previstas no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Imposto do Selo, com o resultado de não ser entregue o imposto devido no prazo legal. A infracção sancionada, neste caso é o incumprimento de um dever legal de liquidação e cobrança. Mas este incumprimento só é sancionado se um determinado resultado for produzido (ter como consequência que o imposto devido não seja entregue na Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo legal concretamente aplicável).

Handwritten signature

b) A situação prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo tem em vista a simples não entrega, no prazo legal, do imposto cobrado. Houve, portanto, aqui liquidação e cobrança, mas não houve a entrega do imposto devido junto da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos da lei.

Handwritten signature

c) A situação prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo é bastante próxima, sendo sancionada o não pagamento do imposto, no prazo legal. Esta alínea parece ser de aplicação subsidiária, quando não haja pagamento do imposto, mas a facticidade sancionada não se possa reconduzir aos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 79.º

203. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

204. Este artigo passa a prever montantes para a multa entre mil a vinte mil patacas (actualmente o valor da multa é de cem patacas a dez mil patacas). Esta multa tem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
S
A

em vista sancionar quem dificulte ou impeça a acção da fiscalização, para efeitos do n.º 4 do artigo 70.º do Regulamento do Imposto do Selo. É punida, portanto, a não prestação das informações que se revelem necessárias, ou a não apresentação dos documentos ou papéis relacionados com a cobrança do Imposto do Selo que sejam legalmente exigíveis, que tenham em vista apurar a prática de eventuais infracções previstas no Imposto do Selo.

W
S
A

Artigo 80.º

205. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão chinesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

W
S
A

206. Este artigo prevê a aplicação de uma multa de mil a vinte mil patacas (actualmente de cem a cinco mil patacas) para duas situações:

W
S
A

a) A situação prevista na alínea a) deste artigo tem em vista sancionar infracções ao Imposto do Selo que não estejam especialmente previstas, o que implica que se trate de uma norma sancionatória de aplicação subsidiária, para os casos onde não está expressamente tipificada a conduta punida. Sobre este ponto veja o que se referiu na generalidade.

b) A situação prevista na alínea b) deste artigo tem em vista sancionar a situação onde não é possível calcular o quantitativo do Imposto do Selo que deixou de ser pago. Pressuposto desta norma sancionatória é que houve o incumprimento culposo de um dever de pagamento do imposto que seria sancionado ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 77.º do Regulamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10
Handwritten initials and marks

do Imposto do Selo, em regra, mas que no caso concreto não se consegue sancionar ao abrigo dessa norma, dado que o montante da multa a ser aplicada é fixado tendo como base o valor do imposto devido.

Handwritten signature

Artigo 84.º

207. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten signature

208. Este artigo remete para aplicação do previsto nos novos artigos 80.º-A e 80.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, aditados pela Proposta de Lei. Em grande parte, a matéria regulada nestes dois novos artigos consta do actual texto do artigo 84.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Handwritten signature

209. O artigo 80.º-A do Regulamento do Imposto do Selo prevê a responsabilidade solidária, de natureza subsidiária, de vários terceiros, pelo pagamento das multas.

210. O artigo 80.º-B do Regulamento do Imposto do Selo prevê as competências para aplicação das multas, o regime da notificação do despacho sancionatório e o prazo de 10 dias para o pagamento das multas, após a data da notificação.

Artigo 91.º

211. Esta disposição é nova, tendo sido aditada pela versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

N
Handwritten signature

212. O n.º 1 deste artigo prevê que dos actos administrativos praticados pelo director dos Serviços de Finanças, nos termos do Imposto do Selo, haja reclamação para o próprio director dos Serviços de Finanças. Deve ser notado que esta regra não se aplica só aos actos de aplicação de multas, mas a todos os actos administrativos.

Handwritten signature

213. Este regime geral para a reclamação dos actos do director dos Serviços de Finanças, não afasta o regime especial de reclamação para a Comissão de Revisão, previsto no artigo 92.º do Regulamento do Imposto do Selo (que permanece inalterado).

Handwritten signature

214. Assim sendo, a reclamação de actos de liquidação oficiosa ou adicional de Imposto do Selo sobre transmissões de bens imóveis, nos termos do capítulo XVII, quando fundamentada em discordância com o valor atribuído à transmissão, continua a ser obrigatoriamente dirigida à Comissão de Revisão.

Handwritten signature

Handwritten signature

215. O n.º 2 deste artigo prevê que da decisão do director dos Serviços de Finanças em reclamação (nos termos do n.º 1 deste artigo), caiba recurso hierárquico necessário para o Chefe do Executivo. O que implica que a reclamação para o director dos Serviços de Finanças (nos termos do n.º 1 deste artigo) também seja necessária, dado que só após esta reclamação ser decidida pelo director dos Serviços de Finanças é que pode haver recurso hierárquico necessário para o Chefe do Executivo. Fica também esclarecido que este recurso hierárquico para o Chefe do Executivo é necessário e não facultativo, afastando-se a aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 15/96/M, de 12 de Agosto, *Clarificação de alguns aspectos em matéria*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
4
J
M

*fiscal*³¹.

216. O n.º 3 deste artigo prevê que da decisão do Chefe do Executivo, em recurso hierárquico necessário (nos termos do n.º 2 deste artigo) caiba recurso contencioso para o tribunal competente, que será o Tribunal de Segunda Instância³².

J
M
Z

217. O n.º 4 deste artigo remete, para efeitos dos números 1 a 4 deste artigo, para o previsto na Lei n.º 15/96/M, de 12 de Agosto, *Clarificação de alguns aspectos em matéria fiscal*. O que terá em vista a aplicação, para este efeito, do conceito de actos impugnáveis, de autores dos actos tácitos ou vias de facto, do regime das notificações e das regras para a contagem dos prazos, do prazo para a apresentação da reclamação, do prazo de interposição do recurso hierárquico necessário e do prazo para a interposição de recurso contencioso que se encontram previstos na Lei n.º 15/96/M, de 12 de Agosto, *Clarificação de alguns aspectos em matéria fiscal*.

J

J
M

³¹ O artigo 5.º da Lei n.º 15/96/M, de 12 de Agosto, *Clarificação de alguns aspectos em matéria fiscal*, pode estar tacitamente revogado (caso o artigo 2.º da Lei n.º 12/2003, *Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos*, se aplique a todos os impostos em vigor não há aparentemente nenhum espaço regulatório para a aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 15/96/M). Recentemente, foi fixada jurisprudência obrigatória no sentido da regra contida no artigo 2.º da Lei n.º 12/2003, *Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos*, se aplicar também ao Imposto do Selo (e não apenas para os efeitos do Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos). Cf. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 7/2017), publicado no Boletim Oficial da RAEM N.º 45, I Série, Suplemento, de 11/11/2019.

³² Que será o tribunal competente em primeira instância de julgamento, nos termos do artigo 36.º, alínea 8), parágrafo (1) da Lei n.º 9/1999, Lei de Bases da Organização Judiciária, na versão alterada pela última vez pela Lei n.º 4/2019, *Alteração à Lei n.º 9/1999 — Lei de Bases da Organização Judiciária*.



Artigo 100.º

218. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

219. O n.º 1 deste artigo prevê a restituição do imposto pago a mais, como regra geral, dado que nesse caso não há fundamento legal para a cobrança de Imposto do Selo. O princípio da legalidade fiscal obriga, nestes casos, à devolução do imposto pago a mais, na medida em que não existe base legal para a sua cobrança.

220. Este regime regra, previsto no n.º 1 deste artigo, que obriga à restituição do Imposto do Selo pago a mais, não afasta os limites mínimos para os valores que devem ser reembolsados aos particulares, em caso de cobrança em excesso, que limitam este direito à restituição (cf. artigo 52.º, n.º 3 do Regulamento do Imposto do Selo e artigo 100.º, n.º 3 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei). Sobre este ponto veja-se o que se referiu anteriormente na generalidade.

221. O n.º 2 deste artigo prevê um dever do director dos Serviços de Finanças de proceder a uma liquidação oficiosa, por sua iniciativa, ou a pedido do contribuinte, à correcção dos erros que tenham ocorrido na liquidação ou cobrança do Imposto do Selo. Tal pode implicar que se deva proceder a uma liquidação adicional, caso o contribuinte tenha pago imposto a menos do legalmente devido, ou a uma anulação das importâncias pagas a mais pelo contribuinte. Neste segundo caso, havendo que proceder à anulação das importâncias de Imposto do Selo pagas a mais, deve aplicar-se o *Regime geral da anulação e restituição das contribuições e impostos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/85/M, de 2 de Março.



W
J
R

222. O n.º 3 deste artigo prevê que não se proceda à restituição do Imposto do Selo cobrado a mais, em excesso do legalmente devido, quando o montante a restituir for inferior a cinquenta patacas. Esta regra vai excepcionar o regime geral da restituição do Imposto do Selo pago a mais, prevista no n.º 1 deste artigo.

KMP
J
Z

Artigo 102.º

223. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

J
qu.
J

224. O n.º 2 deste artigo prevê que o prazo de caducidade do direito à liquidação do Imposto do Selo se suspenda durante:

a) O período em que o contribuinte não entregue as declarações, nos modelos M/1 e M/2, previstas nos artigos 79.º e 80.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana (cf. alínea a), do n.º 2 deste artigo), o que corresponde essencialmente ao regime actualmente previsto no n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento do Imposto do Selo;

b) O período entre a celebração do contrato e o termo do contrato de arrendamentos e do contrato sobre a cedência de uso de loja em centro comercial (cf. alínea b), do n.º 2 deste artigo);

c) O período entre a celebração do contrato arrendamentos e do contrato sobre a cedência de uso de loja em centro comercial e a ocorrência de qualquer dos factos que implicam a revogação ou incumprimento da convenção de



arbitragem (cf. alínea c), do n.º 2 deste artigo).

Artigo 106.º

225. A alteração a este artigo é nova, tendo sido aditada pela versão alternativa da Proposta de Lei.

226. Este artigo prevê que o Imposto do Selo não pode ser pago por compensação de créditos, nem por meio de prestações, salvo quando tal seja previsto por lei. Tal corresponde a uma melhoria da redacção actualmente em vigor para este artigo.

227. Este artigo não impede o pagamento em prestações anuais do Imposto do Selo sobre o contrato de arrendamento, nos termos legalmente previstos (cf. artigo 27.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

228. Este artigo não afasta a aplicação do *Regime geral da anulação e restituição das contribuições e impostos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/85/M, de 2 de Março.

Artigo 107.º

229. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

230. A norma prevista neste artigo corresponde a uma melhoria da redacção actualmente em vigor, adoptando-se o novo conceito amplo de entidade pública



[Handwritten signatures]

que a Proposta de Lei pretende introduzir no Imposto do Selo: *qualquer órgão ou serviço da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os serviços personalizados e os serviços e organismos autónomos* (cf. artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 4.º, n.º 2, alínea a), 32.º, n.º 4, 67.º, 70.º, n.º 3, 107.º e 110.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

[Handwritten signatures]

Artigo 110.º

[Handwritten signature]

231. Esta versão inicial desta disposição sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. A versão inicial da Proposta de Lei previa a revogação do n.º 4 deste artigo. A versão alternativa da Proposta de Lei altera, mas não revoga, o n.º 4 deste artigo.

[Handwritten signature]

232. O n.º 1 deste artigo corresponde a uma melhoria da redacção actualmente em vigor, adoptando-se em particular o novo conceito amplo de entidade pública que a Proposta de Lei pretende introduzir no Imposto do Selo.

233. Não se faz também referência expressa ao pagamento do Imposto do Selo, para que os documentos emitidos no exterior possam “ser admitidos em juízo”. Tal não corresponde a uma alteração material, dado que o novo conceito amplo de órgão da RAEM deve ser lido como incluindo também os tribunais.

234. O n.º 2 deste artigo corresponde a uma melhoria da redacção actualmente em vigor para este artigo, não se registando alterações materiais relevantes.

235. O n.º 4 deste artigo passa a prever que, para efeitos do n.º 1 deste artigo, os



W *[Handwritten signature]*

documentos que façam uso de uma língua não oficial da RAEM devam ser acompanhados de uma tradução, que deva ser feita nos termos da lei notarial (cf. artigo 182.º e seguintes do Código do Notariado).

[Handwritten signature]

Artigo 112.º

236. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

237. O n.º 2 deste artigo prevê que os modelos que sejam necessários para a aplicação do Imposto do Selo (a serem elaborados pela Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do n.º 1 deste artigo, que permanece inalterado) devem ser publicado por Despacho do Chefe do Executivo, e publicados no Boletim Oficial.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Artigo 2.º - Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

238. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. A versão alternativa da Proposta de Lei passou a alterar também os artigos 2, 24 e 42 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

239. Este artigo introduz alterações a vários artigos da Tabela Geral.

É feita agora referência às alterações introduzidas aos artigos 2, 3, 5, 6, 9, 11, 13, 14, 22, 24, 28, 29, 32 e 42 da Tabela Geral do Imposto do Selo:



v

[Handwritten signature]

Artigo 2

240. A alteração introduzida a este artigo é nova, tendo sido introduzida pela versão alternativa da Proposta de Lei.

241. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam apenas rever a sua redacção.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Artigo 3

242. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

243. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam apenas eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e rever a sua redacção.

[Handwritten signature]

Artigo 5

244. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

245. A versão inicial deste artigo continha um conjunto de normas que regulavam vários aspectos materiais da tributação sobre as arrematações de bens ou direitos sobre bens. Onde se tomavam opções sobre o âmbito de incidência do Imposto do Selo nas arrematações, ou onde se previa a responsabilidade solidária da entidade



privada organizadora de arrematações pelo pagamento do imposto não pago pelos adquirentes dos bens arrematados, entre outros aspectos relevantes. Entendeu-se que seria mais correcto, do ponto de vista técnico-jurídico, que estas questões materiais fossem reguladas no Regulamento do Imposto do Selo e não na sua Tabela Geral. O teor da versão inicial deste artigo passou a constar dos novos artigos 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C do Regulamento do Imposto do Selo.

246. A versão alternativa da Proposta de Lei introduziu um conjunto de novos normativos neste artigo da Tabela Geral, tendo em vista prever uma isenção para as arrematações que tenham exclusivamente em vista fins de beneficência. Veja-se o que se referiu anteriormente sobre este ponto na generalidade.

Artigo 6

247. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão chinesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

248. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e rever o regime deste artigo da Tabela Geral, tendo em conta as alterações relativas à tributação dos contratos de arrendamento que a Proposta de Lei introduz no Regulamento do Imposto do Selo.



Artigo 9

249. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

250. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam apenas eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo.

Artigo 11

251. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

252. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e actualizar a redacção deste artigo da Tabela Geral, que agora se passa a referir expressamente também aos certificados, públicas-formas e fotocópias que possam substituir uma certidão ou outro documento pelo qual seja devido Imposto do Selo.

253. Este artigo da Tabela Geral passa ainda a não prever um limite de valor mínimo (actualmente de cem mil patacas), para a tributação das certidões passadas pela Conservatória do Registo Civil e destinadas ao Ministério Público para distribuição de inventários obrigatórios.

254. Foram também introduzidas referências neste artigo da Tabela Geral: (1) às certidões de relaxe, (2) aos certificados de importação e de origem de mercadorias,



N
↓
[Handwritten signature]

(3) aos certificados de vida, de identidade, de estado civil e de residência, e (4) aos certificados exarados pelos notários nos actos de reconhecimento notarial e nos instrumentos em que intervierem.

[Handwritten signature]

Artigo 13

255. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

256. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e também passar a fazer referência à escritura pública (e não, como acontece actualmente, ao escrito particular) para a tributação sobre a compra e venda ou cessão onerosa de bens móveis ou imóveis.

[Handwritten signature]

257. O n.º 2 deste artigo da Tabela Geral foi actualizado, tendo em conta que os artigos 8 e 23 da Tabela Geral foram abolidos pela Proposta de Lei (cf. artigo 13.º, alínea 3) da Proposta de Lei).

258. O novo n.º 4 deste artigo da Tabela Geral passa a prever que os notários ou escrivães devam entregar o imposto liquidado e cobrado junto da Direcção dos Serviços de Finanças.

259. O novo n.º 5 deste artigo da Tabela Geral passa a prever que uma isenção para a compra e venda ou a cessão onerosa de dívida, tendo por fonte os títulos de dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China que sejam emitidos na Região Administrativa Especial de Macau.



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

260. O novo n.º 6 deste artigo da Tabela Geral concretiza no que consistem, para efeitos do n.º 5 deste artigo da Tabela Geral, os títulos de dívida isentos.

Handwritten signature.

261. Os novos n.ºs 5 e 6 deste artigo da Tabela Geral articulam-se com a isenção prevista no artigo 14, alínea b) da Tabela Geral.

Handwritten signature.

Artigo 14

262. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten signature.

263. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e passam a prever nomeadamente que, caso ocorra a intervenção de um notário, nos contratos de mútuo, na confissão de dívida ou similares actos jurídicos, o imposto deva ser liquidado e cobrado pelo notário ao devedor ou mutuário, e entregue na Direcção dos Serviços de Finanças.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

264. Este artigo da Tabela Geral deixa de se referir aos artigos 8 e 23 da Tabela Geral, que foram abolidos pela Proposta de Lei (cf. artigo 13.º, alínea 3) da Proposta de Lei).

265. A alínea b) deste artigo da Tabela Geral passa a prever uma isenção para a emissão, na Região Administrativa Especial de Macau, dos títulos de dívida do Estado, dos governos locais e das empresas centrais da República Popular da China (cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 13 da Tabela Geral).



Artigo 22

266. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

267. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e actualizar a redacção desta disposição.

268. A versão alternativa da Proposta de Lei deixou de se referir às “pessoas colectivas de utilidade pública”, que já não é utilizada, mantendo-se apenas a referência às “pessoas colectivas de utilidade pública administrativa” (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei).

269. A alínea b) do n.º 1 deste artigo passa a referir-se expressamente ao fornecimento de bens.

270. O novo n.º 3 deste artigo da Tabela Geral deixa de se referir ao artigo 23 da Tabela Geral, que foi abolido pela Proposta de Lei (cf. artigo 13.º, alínea 3) da Proposta de Lei).

271. O novo n.º 4 deste artigo da Tabela Geral passa a referir-se expressamente também ao fornecedor, prestador de serviços ou concessionário.

272. O novo n.º 5 deste artigo da Tabela Geral passa a prever que o Imposto do Selo seja liquidado e cobrado pelos órgãos e serviços públicos, ou outras entidades públicas, que celebram o contrato alvo de tributação, e o imposto pago seja entregue na Direcção de Serviços de Finanças.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

273. O novo n.º 6 deste artigo da Tabela Geral passa a prever que não se cobre o imposto previsto neste artigo da Tabela Geral, se o valor for inferior a cinquenta patacas.

Artigo 24

274. A alteração a este artigo é nova, tendo sido introduzida pela versão alternativa da Proposta de Lei.

275. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam apenas rever a sua redacção.

Artigo 28

276. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

277. Foi eliminada a referência às empresas públicas e aos órgãos municipais neste artigo da Tabela Geral e actualizada a menção feita, na alínea d) deste artigo, aos trabalhadores da Administração Pública (seja qual for o seu vínculo funcional).

278. A redacção deste artigo sofreu acertos.

Artigo 29

279. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10

pela versão alternativa da Proposta de Lei. A numeração deste artigo sofreu alterações. As alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei passaram a constar, respectivamente, das alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 deste artigo da versão alternativa da Proposta de Lei.

280. Este artigo da Tabela Geral foi actualizado, deixando de se referir expressamente, nas operações bancárias tributadas, às comissões de serviço bancário e outros proveitos bancários resultantes da actividade de guarda de valores, de intermediação nos pagamentos e na administração de capitais.

281. Na versão inicial da Proposta de Lei as alíneas a) e f) do n.º 1 deste artigo eram expressamente revogadas. Na versão alternativa da Proposta de Lei a alínea a) do n.º 2 deste artigo é substituída por uma outra alínea sobre outra matéria, operando-se uma revogação implícita, e a alínea f) do n.º 2 deste artigo deixa de constar deste n.º 1 do artigo, operando-se também uma revogação implícita.

du-

282. Tal implica que, tanto na versão inicial como na versão alternativa da Proposta de Lei, no n.º 2 deste artigo deixe de constar uma isenção sobre os juros e comissões relativos: (1) as operações cambiais, e (2) as operações de crédito de montante superior ou equivalente a 80 milhões de patacas que um conjunto de instituições, especialmente agrupadas para o efeito em sindicato bancário, realize com residentes.

283. A alínea c) do n.º 2 deste artigo na versão alternativa, relativa aos sindicatos bancários, deixa de prever um limite mínimo para beneficiar de uma isenção (actualmente apenas estão isentas as operações de crédito, de montante superior



W
J
B
M

ou equivalente a 10 milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

284. O n.º 4 deste artigo da Tabela Geral, na redacção dada pela versão alternativa da Proposta de Lei, sofreu vários acertos de redacção nas suas várias alíneas.

J
M

285. O n.º 5 deste artigo da Tabela Geral deixa de exigir que a contabilidade, que permita apurar com clareza as operações de crédito, tenha que ser certificada por auditores ou sociedades de auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

J

Artigo 32

286. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

J

J

287. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam eliminar a estampilha como forma de pagamento do Imposto do Selo e actualizar a redacção desta disposição.

J

288. A versão alternativa da alínea a) deste artigo deixou de se referir às “pessoas colectivas de utilidade pública”, que já não é utilizada, mantendo-se apenas a referência às “pessoas colectivas de utilidade pública administrativa”.

289. Este artigo da Tabela Geral passa a prever que o Imposto do Selo cobrado aos beneficiários dos prémios, seja cobrado e entregue na Direcção de Serviços de Finanças pelas entidades que atribuem os prémios.



[Handwritten marks]

Artigo 42

290. Esta disposição é nova, tendo sido introduzida pela versão alternativa da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

291. As alterações a este artigo da Tabela Geral visam apenas rever a sua redacção.

Artigo 3.º - Alteração à versão chinesa do Regulamento do Imposto do Selo

292. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações. Esta disposição passou a conter um número único. Os números 2 e 3 deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei passaram a constar, respectivamente, dos n.ºs 1 e 8 do artigo 5.º da Proposta de Lei na sua versão alternativa.

[Handwritten signature]

293. Este artigo introduz alterações à versão chinesa de vários artigos do Regulamento do Imposto do Selo.

294. Na versão alternativa deste artigo passou também a ser alterada a versão chinesa da alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º do Regulamento do Imposto do Selo.

É feita agora referência às alterações introduzidas à versão chinesa do n.º 1 do artigo 31.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º do Regulamento do Imposto do Selo pela versão alternativa deste artigo:



[Handwritten signatures]

n

Artigo 31.º

295. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

[Handwritten signatures]

Artigo 51.º

296. A alteração à versão chinesa deste artigo é nova, tendo sido aditada pela versão alternativa da Proposta de Lei.

[Handwritten signatures]

Artigo 52.º

297. A alteração à versão chinesa deste artigo é nova, tendo sido aditada pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 4.º - Alteração à versão chinesa da Tabela Geral do Imposto do Selo

298. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo passou a conter um número único. O n.º 2 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei passou a contar do n.º 8 do artigo 5.º da Proposta de Lei na sua versão alternativa. O n.º 3 da versão



n

inicial deste artigo deixou de constar da versão alternativa da Proposta de Lei.

299. A versão alternativa da Proposta de Lei passa a introduzir alterações à versão chinesa também dos artigos 3 e 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo e deixa de alterar o artigo 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que era alterada pela versão inicial.

300. Este artigo introduz alterações à versão chinesa dos artigos 3, 9, 22 e 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

É feita agora referência às alterações introduzidas à versão chinesa dos artigos 3, 9, 22 e 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo por este artigo:

Artigo 3

301. Este artigo é novo, não estando previsto na versão inicial da Proposta de Lei, tendo sido introduzido pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 9

302. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.



Artigo 22

N

303. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 28

304. Este artigo é novo, não estando previsto na versão inicial da Proposta de Lei, tendo sido introduzido pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 5.º - Alteração de referências

305. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Foram aditados os novos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 a este artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei.

306. A versão inicial deste artigo da Proposta de Lei referia-se à substituição dos termos “transgressão” e “transgressores” do Regulamento do Imposto do Selo, pelos termos “infracção” e “infractores”. Esta norma foi eliminada, por desnecessária, dado que, da consulta ao conjunto de alterações e revogações introduzidas pela Proposta de Lei ao Regulamento do Imposto do Selo, resultava que todas as menções actuais à “transgressão” e aos “transgressores” eram revogadas ou substituídas por referências à “infracção” e aos “infractores”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

307. O n.º 1 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei altera a versão chinesa das epígrafes dos capítulos VII, XII e XVIII do Regulamento do Imposto do Selo, que passam, respectivamente, para «不動產租賃», «登記及公證» e «監察».

308. O n.º 2 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei visa alterar a expressão «Disposições penais nas transmissões de bens», referida na versão portuguesa da epígrafe do capítulo XXI do Regulamento do Imposto do Selo, para «Disposições sancionatórias nas transmissões de bens».

309. Trata-se de uma alteração da epígrafe do capítulo XXI do Regulamento do Imposto do Selo, na versão portuguesa, para assegurar a uniformidade entre as versões do Regulamento do Imposto do Selo nas duas línguas oficiais.

310. O n.º 3 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei altera o termo «prorrogação», na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento do Imposto do Selo, para «renovação». A versão inicial da Proposta de Lei não continha esta alteração, que se introduziu tendo em vista o aperfeiçoamento técnico-jurídico deste normativo do Regulamento do Imposto do Selo.

311. O n.º 4 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei altera as referências ao «chefe da Repartição de Finanças de Macau», nos artigos 59.º a 61.º e no artigo 97.º do Regulamento do Imposto do Selo, para «director dos Serviços de Finanças».

312. O n.º 5 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei prevê que o termo «憑單» relativo à forma de pagamento, passe a ser designado por «憑單印花», na versão chinesa da Tabela Geral do Imposto do Selo.



313. O n.º 6 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei prevê que o termo «RAEM» passe a ser designado por «Região Administrativa Especial de Macau».

314. O n.º 7 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei prevê que o termo «合約», na versão chinesa do Regulamento do Imposto do Selo, passe a ser designado por «合同».

315. O n.º 8 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei prevê que os termos «複委任書» e «複代理書» referidos, respectivamente, na versão chinesa do Regulamento do Imposto do Selo e na versão chinesa da Tabela Geral do Imposto do Selo passem a ser designados por «複授權書».

Artigo 6.º - Aditamento ao Regulamento do Imposto do Selo

316. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

317. Na versão inicial da Proposta de Lei era aditado também um novo artigo 14.º-B ao Regulamento do Imposto do Selo, que deixou de constar da versão alternativa. Na versão alternativa da Proposta de Lei passaram a ser aditados os novos artigos 25.º-A a 25.º-C, 30.º-C e 80.º-C ao Regulamento do Imposto do Selo.

É feita agora referência aos artigos 14.º-A, 25.º-A a 25.º-C, 27.º-A a 27.º-D, 30.º-A a 30.º-C, 32.º-A, 71.º-A a 71.º-C, 77.º-A e 80.º-A a 80.º-C aditados por este artigo ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamento do Imposto do Selo:

Artigo 14.º-A

318. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

319. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o Imposto do Selo, que resulte de uma liquidação oficiosa ou adicional, deve ser pago no prazo de 30 dias a contar da data da notificação para pagamento.

320. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que as entidades sujeitas a deveres de liquidação, cobrança ou entrega do Imposto do Selo, devem entregar o imposto devido na Direcção dos Serviços de Finanças, por meio de guia, até ao dia 15 de cada mês, para as cobranças do mês anterior.

321. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê o prazo geral supletivo para o pagamento do imposto do selo, sendo determinado que o Imposto do Selo seja pago no prazo de 30 dias, a contar da data da ocorrência do facto tributário, na Direcção dos Serviços de Finanças.

322. O n.º 4 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê um dever de comunicação e denúncia junto da Direcção dos Serviços de Finanças, para as entidades sujeitas às obrigações de liquidação, cobrança e entrega do Imposto do Selo, quando verificarem situações de potencial incumprimento do Regulamento do Imposto do Selo ou da Tabela Geral do Imposto do Selo.



[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

Artigo 25.º-A

323. Esta disposição é nova, não estando prevista na versão inicial da Proposta de Lei.

324. O teor deste artigo corresponde ao que estava previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5 da Tabela Geral na versão inicial da Proposta de Lei. Entendeu-se que este conjunto de disposições legais deveriam constar do Regulamento do Imposto do Selo.

325. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê, para efeitos do artigo 5 da Tabela Geral, o conceito de arrematação, que consiste no acto de transmissão de determinado bem ou direito ao proponente que oferece o preço mais elevado por via de licitação.

326. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o facto tributário, para efeitos do n.º 1 deste artigo, seja a aceitação pelo organizador da arrematação da proposta de preço mais elevado, independentemente da posterior ocorrência da transmissão do direito ou do preço aceite ser inferior ao preço de reserva anteriormente estipulado.

327. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê o facto tributário para efeitos de uma venda judicial, que consiste no exercício do direito de preferência ou do direito de remissão, pelos seus respectivos titulares.

[Handwritten signatures and marks]



Artigo 25.º-B

328. Esta disposição é nova, não estando prevista na versão inicial da Proposta de Lei.

329. O teor deste artigo corresponde ao que estava previsto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5 da Tabela Geral na versão inicial da Proposta de Lei. Entendeu-se que este conjunto de disposições legais deveriam constar do Regulamento do Imposto do Selo.

330. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê, como regra geral, que o Imposto do Selo seja devido mesmo que não tenham sido transmitidos os bens ou direitos alvo de arrematação. E também que seja devido Imposto do Selo mesmo quando a arrematação seja inválida, ineficaz ou ilícita.

331. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que a apresentação de uma decisão judicial transitada em julgado, que reconheça a invalidade ou ineficácia da arrematação, invalida a cobrança do Imposto do Selo e obriga à devolução do Imposto do Selo que já tenha sido cobrado. Veja-se o que se referiu antes sobre este ponto na generalidade.

332. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê, para efeitos de uma venda judicial, que os preferentes ou os titulares do direito de remição, que já tenham pago o Imposto do Selo, possam requerer a sua restituição.

Artigo 25.º-C

333. Esta disposição é nova, não estando prevista na versão inicial da Proposta de Lei.



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

334. O teor deste artigo corresponde ao que estava previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 5 da Tabela Geral na versão inicial da Proposta de Lei. Entendeu-se que este conjunto de disposições legais deveriam constar do Regulamento do Imposto do Selo.

Handwritten signature.

335. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que a entidade organizadora de arrematações deve liquidar e cobrar aos adquirentes o Imposto do Selo que seja devido, no prazo de 15 dias, a contar da data do facto tributário. A entidade organizadora de arrematações deve depois entregar o imposto devido na Direcção dos Serviços de Finanças.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

336. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que a entidade organizadora de arrematações seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto. Veja-se o que se referiu anteriormente sobre este ponto na generalidade.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Artigo 27.º-A

337. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão portuguesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

338. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o senhorio deva comunicar, em Junho de cada ano, à Direcção dos Serviços de Finanças o valor da renda variável do ano anterior. Para se proceder à liquidação adicional da diferença entre os valores da matéria colectável que resulte, em cada ano, da componente variável da renda paga ao locador.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

u 3 4

339. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o senhorio deva comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças o aumento da renda que ocorra na vigência do contrato de arrendamento, no prazo de 60 dias. Para se proceder à liquidação adicional da diferença que resulte do aumento da renda.

Handwritten signature

340. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o senhorio deva comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças a redução da renda que ocorra na vigência do contrato de arrendamento, no prazo de 60 dias. Para se proceder à devolução do imposto cobrado a mais.

Handwritten signature

341. O n.º 4 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o senhorio possa solicitar à Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de 60 dias, a restituição do imposto pago em excesso, quando o arrendamento cesse antes do termo do prazo constante do respectivo contrato de arrendamento.

Handwritten signature

342. O n.º 5 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o senhorio deva comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças a prorrogação do prazo do contrato de arrendamento, no prazo de 60 dias. Para se proceder à liquidação adicional da diferença que resulte da prorrogação do arrendamento.

343. O n.º 6 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que, quando o senhorio não cumpra os prazos dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, se considere a data da comunicação à Direcção dos Serviços de Finanças como a data em que a redução da renda produz efeitos ou como a data da cessação do arrendamento.



Artigo 27.º-B

344. Esta disposição sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 2 da versão inicial deste artigo passou a constar do n.º 3 da versão alternativa deste artigo.

345. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o senhorio possa requerer o pagamento do Imposto do Selo em prestações anuais, no prazo de 15 dias, após a celebração do contrato de arrendamento, quando o montante do imposto a pagar ultrapassar seis mil patacas.

346. O novo n.º 2 deste artigo da versão alternativa aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que seja o director dos Serviços de Finanças a autorizar o pagamento em prestações anuais do Imposto do Selo, para efeitos do n.º 1 deste artigo.

347. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o contrato de arrendamento, relativamente ao qual seja autorizado o pagamento em prestações anuais do Imposto do Selo, seja carimbado e arquivado pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 27.º-C

348. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials and smaller signatures further down.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

349. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que, quando o senhorio tenha sido autorizado ao pagamento em prestações anuais do Imposto do Selo, nos termos do artigo 27.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, deva comunicar, no prazo de 60 dias, as alterações ao contrato de arrendamento que impliquem variações no imposto devido pelo contribuinte (aumento da renda, redução da renda, cessação do arrendamento ou prorrogação do arrendamento).

350. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que, em caso de redução da renda ou cessação do arrendamento, quando não se comunique atempadamente, nos termos do n.º 1 deste artigo, se considere que a redução da renda ou cessação do arrendamento ocorreu só na data em esse facto for comunicado à Direcção dos Serviços de Finanças.

351. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo, na versão alternativa, alterou o mês para liquidação do selo dos arrendamentos do ano anterior para Julho (na versão inicial, o mês de pagamento era Abril).

352. O n.º 4 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo, na versão alternativa, alterou o mês para pagamento do imposto sobre o contrato de arrendamento reduzido a metade, por as partes terem celebrado uma convenção de arbitragem (cf. artigo 27.º, n.º 3 do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei), relativo ao ano anterior, para Julho (na versão inicial, o mês de pagamento era Abril). Foi também clarificado que os litígios emergentes do arrendamento são os que ocorram *durante a vigência* do contrato de arrendamento.



353. O n.º 5 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo, na versão alternativa, alterou o mês para notificar o senhorio para pagamento do imposto para Setembro (na versão inicial, o mês de pagamento era Junho).

354. O n.º 6 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo, na versão alternativa, sofreu pequenos ajustamentos, perante a versão inicial, passando a remeter para os n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 27.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei.

Artigo 27.º-D

— 355. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu ajustamentos de redacção pela versão alternativa da Proposta de Lei.

356. O n.º 1 deste artigo do Regulamento do Imposto do Selo prevê que a notificação da liquidação do selo dos arrendamentos seja enviada, salvo opção em contrário do contribuinte, ao endereço do senhorio na declaração constante nos modelos M/4 ou M/4-A do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.

357. O n.º 2 deste artigo do Regulamento do Imposto do Selo prevê que, quando não seja entregue a declaração referido no n.º 1 deste artigo, se deva proceder à notificação do senhorio para o endereço do respectivo objecto (*morada do bem imóvel arrendado*) constante do contrato de arrendamento.



Artigo 30.º-A

358. Esta disposição é nova, não estando prevista na versão inicial da Proposta de Lei.

359. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo introduz um conceito legal para o contrato de cedência de uso de loja em centro comercial. Que será, para efeitos do Imposto do Selo, o contrato pelo qual é proporcionado, mediante retribuição, a título oneroso, o gozo temporário de lojas, estabelecimentos ou outros espaços localizados em centros comerciais.

360. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo visa ainda delimitar no que consiste um centro comercial, para estes efeitos tributários. A opção da Proposta de Lei passa por remeter para a existência de um *complexo comercial planeado e integrado, com um conjunto de instalações ou serviços concebidos para permitir a uma mesma clientela o acesso aos diversos estabelecimentos* (alínea a) do n.º 2 deste artigo) e com *uma gestão comercial comum do espaço comercial* (alínea b) do n.º 2 deste artigo).

361. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo introduz uma enumeração aberta (cf. alínea g) do n.º 3 deste artigo) das várias modalidades contratuais que as partes podem fazer uso para a cedência de lojas ou espaços em centros comerciais, nomeadamente ao contrato para cedência de uso de loja em centro comercial, ao contrato de instalação de lojista em centro comercial, ao contrato de integração empresarial ou a outras figuras contratuais similares.

362. O n.º 4 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo visa clarificar que a

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Handwritten mark resembling the number '12'.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

cedência onerosa, para efeitos tributários, abrange também as situações onde o cedente receba retribuições a outros títulos (de natureza similar a uma retribuição fixa ou variável) que correspondam a uma contrapartida económica pelo gozo temporário de lojas, estabelecimentos ou outros espaços em centros comerciais.

Handwritten signatures on the right side of the page.

363. O n.º 5 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo visa clarificar que a designação utilizada pelas partes no contrato em causa não é relevante para efeitos tributários, em particular para o disposto no n.º 3 deste artigo.

Handwritten signature on the right side of the page.

364. Sobre esta matéria, veja-se o que foi anteriormente referido na generalidade.

Handwritten signatures on the right side of the page.

Artigo 30.º-B

365. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo corresponde ao artigo 30.º-A do Regulamento do Imposto do Selo na versão inicial da Proposta de Lei. Os números 7 e 8 deste artigo, na versão inicial, foram eliminados na versão alternativa.

366. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o novo selo previsto no artigo 6-A da Tabela Geral, aditado pela Proposta de Lei, é liquidado e pago anualmente pelo cedente.

367. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que a matéria colectável, para efeitos no n.º 1 deste artigo, é o valor da retribuição, incluindo a componente fixa e variável, que seja paga pelo cessionário em troca da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

cedência de uso de uma loja em centro comercial durante o prazo do contrato.

368. O n.º 3 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que, para efeitos do n.º 2 deste artigo, o valor da retribuição tributada inclua as importâncias pagas pelo cessionário pela prestação de serviços no imóvel pelo cedente ou por terceiros, e também ainda pela utilização de maquinaria, mobiliário e outros bens móveis instalados no espaço cedido. Não se inclui, para estes efeitos, os montantes pagos pelo cessionário pelos serviços de água, electricidade, gás e telefone.

Handwritten signature on the right side of paragraph 368.

369. O n.º 4 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o Imposto do Selo sobre a cedência de uso de loja em centro comercial seja reduzido para metade quando as partes façam uso de uma convenção de arbitragem, para resolver os litígios emergentes da cedência de uso de loja em centro comercial, durante a vigência do contrato, através de instituição de arbitragem na RAEM. Veja-se o que anteriormente se referiu sobre este ponto na generalidade.

Handwritten signature on the right side of paragraph 369.

370. O n.º 5 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o cedente fica obrigado ao pagamento da diferença entre o Imposto do Selo que deveria ser pago e o efectivamente pago em caso de revogação ou incumprimento da convenção de arbitragem, tendo em conta o previsto no n.º 4 deste artigo.

371. O n.º 6 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o tribunal judicial ou arbitral, e as partes, devam comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças quando ocorra uma revogação ou incumprimento da convenção de arbitragem, para os efeitos previstos no n.º 5 deste artigo. Esta comunicação deve ocorrer no prazo de 15 após o conhecimento dos factos relevantes.



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

Artigo 30.º-C

372. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo corresponde ao artigo 30.º-B do Regulamento do Imposto do Selo na versão inicial da Proposta de Lei.

373. Este artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o pagamento do imposto devido sobre os contratos de cedência de uso de loja em centro comercial seja efectuado em Junho de cada ano.

374. Para este efeito, deve ser apresentada uma declaração pelo cedente que permita identificar o espaço cedido por cada contrato, o valor pago pela cedência em cada contrato (com menção da retribuição fixa e variável), o valor total auferido pelo cedente por todos os contratos que tenha celebrado, a identificação dos contratos que beneficiem de uma redução do Imposto do Selo (cf. n.º 4 do artigo 30.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei), e o montante total do Imposto do Selo a pagar ao abrigo do artigo 6-A da Tabela Geral.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Artigo 32.º-A

375. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

376. Este artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que o selo do artigo



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

11 da Tabela Geral seja liquidado pelas entidades que emitam os respectivos documentos, sendo cobrado junto dos interessados, e entregue na Direcção dos Serviços de Finanças. Na versão inicial previa-se uma entrega mensal dos valores cobrados para este efeito. Esta regra deixou de estar prevista na versão alternativa.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page.

Artigo 71.º-A

377. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

378. Este artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê a exclusão do dever de sigilo das instituições de crédito, das seguradoras, dos advogados, dos solicitadores, dos contabilistas habilitados a exercer a profissão, das sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, dos contabilistas e das sociedades de contabilistas que possam prestar serviços de contabilidade e fiscalidade, dos mediadores e agentes imobiliários, tendo em vista a prestação de informações relativas ao pagamento do imposto do selo, para efeitos da fiscalização do cumprimento dos deveres decorrentes do Imposto do Selo.

379. A redacção deste artigo sofreu actualizações, tendo em conta a alteração entretanto introduzida ao regime profissional dos contabilistas, nomeadamente a mudança operada nas designações profissionais utilizadas, nos termos da Lei n.º 20/2020, *Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista*.

380. Sobre a exclusão do dever de sigilo profissional dos advogados, e o âmbito limitado



[Handwritten signature]

visado por este artigo, veja-se o que antes foi referido na generalidade.

Artigo 71.º-B

381. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

382. Este artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo permite que a Direcção dos Serviços de Finanças e outras entidades públicas possam apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, quando tal seja necessário para a boa execução dos procedimentos tributários previstos no Imposto do Selo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

383. Esta troca de informação entre entidades públicas deve obedecer e decorrer nos termos da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

Artigo 71.º-C

384. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu ajustamentos de redacção pela versão alternativa da Proposta de Lei.

385. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo obriga a que as entidades sujeitas a obrigações de liquidação, cobrança ou entrega do Imposto do Selo tenham que manter e conservar um registo com os elementos que permitam comprovar o cumprimento destes deveres fiscais durante cinco anos.



[Handwritten marks]

386. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo permite que os elementos sujeitos a registo possam ser digitalizados. Não se prescinde, no entanto, da obrigação de conservação em suporte de papel destes registos e documentos.

[Handwritten signature]

Artigo 77.º-A

387. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu ajustamentos de redacção pela versão alternativa da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

Artigo 80.º-A

388. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu ajustamentos de redacção pela versão alternativa da Proposta de Lei.

389. O n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que certos terceiros sejam, a título subsidiário, chamados a responder solidariamente com o infractor pelo pagamento das multas aplicadas ao abrigo do Imposto do Selo.

390. A alínea a) do n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê um conjunto de situações de responsabilidade de terceiros pelo pagamento de multas, quando o infractor seja uma pessoa colectiva, que devem ter em vista apenas os períodos em que estes terceiros estiveram em exercício de funções. A responsabilidade fiscal visa a prática de infracções fiscais pelas pessoas colectivas nos períodos em que estes responsáveis fiscais exerciam funções societárias.



391. A alínea c) do n.º 2 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo determina também uma responsabilidade fiscal pelo pagamento de multas dos terceiros que tenham auxiliado os infractores no incumprimento de um dever fiscal. Sobre este ponto veja-se o que foi anteriormente referido na generalidade.

Artigo 80.º-B

392. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações, na versão portuguesa, pela versão alternativa da Proposta de Lei.

393. O n.º 1 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que a competência para a aplicação das multas seja do director dos Serviços de Finanças.

394. O n.º 4 deste artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que, na falta de pagamento voluntário da multa, se procede à respectiva cobrança coerciva. O que ocorre por intermédio da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho sancionatório. Aplica-se aqui ainda o regime já muito desactualizado do *Código das Execuções Fiscais*, aprovado pelo Decreto n.º 38 088 de 06 de Janeiro de 1951.

Artigo 80.º-C

395. Esta disposição é nova, tendo sido aditada pela versão alternativa da Proposta de Lei. O teor deste artigo corresponde ao artigo 70.º, n.º 6 do Regulamento do



n
[Handwritten marks]

Imposto do Selo, na redacção da versão inicial da Proposta de Lei.

396. Este artigo aditado ao Regulamento do Imposto do Selo prevê que quem impeça ou recuse a entrada ou a permanência nos estabelecimentos ou locais referidos no n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei, aos trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças no exercício de funções de fiscalização incorre no crime de desobediência simples (cf. artigo 312.º, n.º 1 do Código Penal). Sobre este ponto veja-se o que se antes referiu na generalidade.

[Handwritten signatures and marks]

Artigo 7.º - Aditamento e red denominação de capítulos do Regulamento do Imposto do Selo

397. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei correspondem, com ajustamentos, aos n.ºs 1 e 2 deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei.

398. No n.º 1 da versão alternativa deste artigo passa a estar previsto o aditamento do capítulo VI-A, com a epígrafe «Arrematação», constituído pelos artigos 25.º-A a 25.º-C do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei.

399. No n.º 2 da versão alternativa deste artigo está previsto o aditamento do capítulo VII-A, com a epígrafe «Contrato de cedência de uso de loja em centro comercial», constituído pelos artigos 30.º-A a 30.º-C do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção da Proposta de Lei.



400. O novo n.º 3 da versão alternativa deste artigo altera a epígrafe dos capítulos VIII, XI, XIX, XX e XXIII do Regulamento do Imposto do Selo, que passam a denominar-se, respectivamente, «Certidões, certificados e outros documentos», «Alvarás e licenças», «Infracções administrativas», «Disposições sancionatórias» e «Erros ou omissões na liquidação e restituição».

Artigo 8.º - Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

401. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

402. Este artigo da Proposta de Lei adita o novo artigo 6-A à Tabela Geral do Imposto do Selo. Trata-se da única nova situação de incidência do Imposto do Selo que é aditada pela Proposta de Lei, que visa tributar o contrato oneroso para a cedência de uso de loja localizada em centro comercial. Veja-se o que antes se referiu sobre esta matéria na generalidade.

Artigo 9.º - Alteração à Lei n.º 6/2011

403. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

404. Este artigo da Proposta de Lei altera a alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2011, *Imposto do selo especial sobre a transmissão de bens imóveis*, substituído o



n

termo “mandante” por “representado”. Trata-se de um mero aperfeiçoamento técnico.

Artigo 10.º - Alteração à versão chinesa da Lei n.º 6/2011

405. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

406. Este artigo da Proposta de Lei altera a versão chinesa do artigo 4.º da Lei n.º 6/2011, passando os termos «複委任書» e «複受任人» a ser, respectivamente, designados por «複授權書» e «複受權人».

Artigo 11.º - Disposições transitórias

407. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, não sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

408. Este artigo da Proposta de Lei estabelece um regime transitório para a abolição das estampilhas, estando previsto que durante o prazo de um ano possa continuar a sua utilização no mercado (n.º 1 deste artigo). E que por mais um segundo ano se possa entregar as estampilhas para recolha pela Direcção dos Serviços de Finanças, sendo reembolsado o seu valor facial aos contribuintes (n.º 2 deste artigo).

409. Após o termo dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, as estampilhas perdem a sua validade e não podem mais ser utilizadas ou entregues para recolha



junto da Direcção dos Serviços de Finanças (n.º 3 deste artigo). Veja-se o que se referiu anteriormente sobre este ponto na generalidade.

Artigo 12.º - Aplicação no tempo

410. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

411. Este artigo da Proposta de Lei regula certos aspectos relativos à aplicação da lei no tempo do novo regime previsto na Proposta de Lei para o Imposto do Selo. Veja-se o que se referiu anteriormente sobre esta matéria na generalidade.

412. O n.º 2 deste artigo da Proposta de Lei foi alterado, sendo que na versão inicial se previa que o regime do artigo 27.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei, fosse aplicada aos contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor da Proposta de Lei que continuassem a produzir efeitos após a entrada em vigor da Proposta de Lei. A versão alternativa do n.º 2 deste artigo passou a prever que o artigo 27.º-A do Regulamento do Imposto do Selo, aditado pela Proposta de Lei, apenas se aplique para efeitos das rendas variáveis, ajustamento de rendas, cessação de arrendamento ou prorrogação do prazo do contrato de arrendamento ocorridos após a entrada em vigor da Proposta de Lei. Não sendo relevante o momento de celebração do respectivo contrato.



Artigo 13.º - Revogação

413. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

414. A alínea 1) da versão inicial deste artigo da Proposta de Lei não revogava o artigo 75.º e revogava o n.º 4 do artigo 110.º do Regulamento do Imposto do Selo. A versão alternativa deixou de revogar o n.º 4 do artigo 110.º e passou a revogar também o artigo 75.º do Regulamento do Imposto do Selo.

415. A alínea 3) da versão inicial deste artigo da Proposta de Lei revogava expressamente as alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo. A versão alternativa passa a substituir o n.º 1 do artigo 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo, operando uma revogação substitutiva destas duas alíneas.

416. Este artigo da Proposta de Lei revoga vários artigos do Regulamento do Imposto do Selo (alínea 1) deste artigo), revoga vários capítulos do Regulamento do Imposto do Selo (alínea 2) deste artigo) e revoga vários artigos da Tabela Geral do Imposto do Selo (alínea 3) deste artigo). É também revogado o Regulamento Administrativo n.º 15/2000, *Alterações ao Selo de Estampilha* (alínea 4) deste artigo).

417. Sobre esta matéria veja-se o que antes se referiu na generalidade.

Artigo 14.º - Republicação

418. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações



pela versão alternativa da Proposta de Lei.

419. Tendo em conta o vasto número de alterações introduzidas pela Proposta de Lei ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo, procede-se à republicação da versão vigente e consolidada do Imposto do Selo, tendo em conta também as alterações que são agora introduzidas pela Proposta de Lei.

420. Esta republicação integral do Imposto do Selo deve ocorrer no prazo de 90 dias, após a entrada em vigor da Proposta de Lei, por despacho do Chefe do Executivo.

421. A republicação importa um esforço de actualização do texto do Regulamento do Imposto do Selo e da Tabela Geral do Imposto do Selo, tendo em vista aspectos de legística formal que carecem de ser revistos. O proponente entendeu que não se deveria renumerar, em sede de republicação, os capítulos do Regulamento do Imposto do Selo, os artigos do Regulamento do Imposto do Selo e os artigos da Tabela Geral. Sobre este ponto veja-se o anteriormente referido na generalidade.

Artigo 15.º - Entrada em vigor

422. A versão inicial desta disposição, na versão da Proposta de Lei, sofreu alterações pela versão alternativa da Proposta de Lei.

423. Este artigo na sua versão alternativa prevê que a Proposta de Lei entre em vigor 90 dias após a data da sua publicação. Na versão inicial a entrada em vigor acontecia no primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação da Proposta de Lei.

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Handwritten signature on the right side of the page.

Handwritten mark on the right side of the page.

Handwritten mark on the right side of the page.

Handwritten mark on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

424. Esta alteração a este artigo visa permitir um período mais amplo de *vacatio legis*, tendo em conta que a Proposta de Lei introduz um conjunto relativamente vasto de alterações na ordem jurídico-fiscal da RAEM, dando-se mais tempo para as entidades públicas e privadas (nomeadamente os notários privados) se prepararem para aplicar o novo regime do Imposto do Selo que vai passar a vigorar.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Handwritten signature or mark on the right side of the page.

Handwritten signature or mark on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

V – Conclusão

425. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

Handwritten signatures on the right side of the page.

- 1) É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Handwritten signatures on the right side of the list.

Macau, 10 de Dezembro de 2020.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Handwritten signature

Cheung Lup Kwan Vitor

Handwritten signature

Handwritten signature

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Si Ka Lon

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pang Chuan

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Lao Chi Ngai

[Handwritten signature]

Lei Chan U

[Handwritten signature]

Sou Ka Hou